



C0060890A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 724, DE 2016

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 197/16 AVISO Nº 235/2016 – C. Civil

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e pela adequação financeira e orçamentária; e no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 1, 3 a 6, 9, 10, 12 a 14, 17, 19, 24, 26, 29, 37 a 39, 42 e 44, bem como pela aprovação parcial da Emendas de nºs 7, 40 e 43, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2016, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 2, 8, 11, 15, 16, 18, 20 a 23, 25, 27, 28, 30 a 36 e 41 (relator: DEP. JOSUÉ BENGTON e relator revisor: SEN. RONALDO CAIADO).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (44)
- Parecer do relator adotado pela Comissão
 - Parecer do relator
 - 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Complementações de voto (2)
 - 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Projeto de Lei de Conversão nº 19/16, adotado pela Comissão



S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (44)
- Parecer do relator adotado pela Comissão
 - Parecer do relator
 - 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Complementação de voto
 - 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Projeto de Lei de Conversão nº 19/16, adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA N° 724, DE 4 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º, exclusivamente para os proprietários e possuidores de imóveis rurais a que se referem o art. 3º, **caput**, inciso V, e parágrafo único, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Brasília, 4 de Maio de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Tendo em vista a iminência do final dos prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural-CAR, previsto no art. 29, § 3º, e para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental-PRA, previsto no art. 59, § 2º, todos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal, que dar-se-ão em 5 de maio de 2016, não mais se permitirá aos proprietários e possuidores rurais o acesso aos benefícios ditados pela referida lei após a data citada.

2. Considerando que a extensão desta data irá beneficiar, nos termos da Medida Provisória a ser publicada, os pequenos produtores rurais, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e assentados da reforma agrária, abrangidos pelo Inciso V e Parágrafo Único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012, os quais detém cerca de 85% do número de imóveis rurais do Brasil, e que, nesta data perfazem um montante de apenas 47% dos imóveis rurais cadastrados para esta categoria, e que, a não prorrogação do prazo, exclusivamente para os proprietários e possuidores rurais citados, acarretaria maior ônus financeiro, por terem que recuperar áreas suprimidas em uma quantidade maior do que atualmente a Lei nº 12.651, de 2012, permite em seu Capítulo XIII. Deve-se ressaltar também que a grande quantidade de imóveis rurais incluídos nesta categoria, representa em torno de 15% da área a ser cadastrada, portanto, o impacto ambiental de tal extensão de prazo, não tem escala significativa em relação ao montante total a ser recuperado no País.

3. Para tanto, propõe-se a extensão dos prazos previstos no art. 29, § 3º, sobre a inscrição no Cadastro Ambiental Rural-CAR, e art. 59, § 2º, sobre a adesão ao Programa de Regularização Ambiental, todos da Lei nº 12.651, de 2012 - Código Florestal, para 5 de maio de 2017, permitindo desta forma a dilatação dos prazos citados em mais um ano, exclusivamente para os proprietários e possuidores de imóveis rurais a que se referem o inciso V e o parágrafo único do art. 3º e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII, todos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

4. Senhora Presidenta, essas são as razões que justificam o encaminhamento do projeto de Medida Provisória, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Izabella Monica Vieira Teixeira

Mensagem nº 197

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016, que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental”.

Brasília, 4 de maio de 2016.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando- se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
 - b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
 - c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
 - d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
 - e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
 - f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
 - g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
 - h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
 - i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
 - j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
 - k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- XI - (VETADO);
- XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)
- XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;
- XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;
- XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base,

sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 2º ([Revogado na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º ([VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 10. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012 e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

CAPÍTULO VI DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual

período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no *caput*, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o *caput*, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 6º (*VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II **Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente**

Art. 61. (VETADO).

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

I – ([VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

I - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

II - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

III - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no *caput* e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 9º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 11. A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

- I - condução de regeneração natural de espécies nativas;
- II - plantio de espécies nativas;
- III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do *caput* do art. 3º. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

V – (*VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o *caput*, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do *caput* e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 18. (*VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do

imóvel, não ultrapassará: ([*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#))

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#))

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais. ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#))

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. ([*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*](#))

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastorais, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastorais, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a

regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: ([“Caput” de parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal

também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 82. São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.

Parágrafo único. As instituições referidas no *caput* poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mendes Ribeiro Filho
Márcio Pereira Zimmermann
Miriam Belchior
Marco Antonio Raupp
Izabella Mônica Vieira Teixeira

Gilberto José Spier Vargas
Aguinaldo Ribeiro
Luís Inácio Lucena Adams

Ofício nº 389 (CN)

Brasília, em 11 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 724, de 2016, que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental”.

À Medida foram oferecidas 44 (quarenta e quatro) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 33, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 19, de 2016.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente

MPV Nº 724/16
Fls. 312

mlc/mpv16-724

Secretaria-Geral da Mesa SERVO 11/Ago/2016 18:15
Ponto: 4553 ss.: *Renan* C. N
Origem:



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 724**, de 2016, que “*Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.*”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado VALDIR COLATTO	001;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	002; 003;
Senador BLAIRO MAGGI	004; 005;
Deputado ODELMO LEÃO	006;
Senador RONALDO CAIADO	007; 008;
Deputado GONZAGA PATRIOTA	009;
Deputado EVANDRO ROMAN	010; 011;
Deputado SERGIO SOUZA	012;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	013;
Deputado DUARTE NOGUEIRA	014;
Deputado BILAC PINTO	015;
Senador DALIRIO BEBER	016;
Senador DONIZETI NOGUEIRA	017;
Senador ACIR GURGACZ	018; 019; 020; 021; 022; 023;
Deputado EVAIR DE MELO	024; 025;
Deputado RUBENS BUENO	026;
Deputado FABIO GARCIA	027;
Deputado PAULO AZI	028; 029;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040;
Senador RICARDO FERRAÇO	041;
Deputada RAQUEL MUNIZ	042;
Deputado ZÉ CARLOS	043;
Deputado SERGIO VIDIGAL	044;

TOTAL DE EMENDAS: 44

EMENDA Nº , de 2015

Dê-se ao art. 82- A da Medida Provisória nº 724, de 2016,
a seguinte redação:

*“Art. 82- A Ficam estendidos até 5 de maio de 2017
os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA,
previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, §
2º.*

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Ministério do Meio Ambiente apontam que, até 30/12/2015, 64,86% da área total de 373 milhões de hectares passíveis de regularização ambiental já estão escritas no sistema informatizado de controle, o que corresponde a 258 milhões de hectares de área cadastrada.

Contudo, considerando que, ainda, há um número significativo de propriedades, inclusive aquelas oriundas de assentamento sem regularização, a prorrogação do prazo de inscrição no CAR, dar-se-á para todos as propriedades e posses rurais, e não só para as pequenas propriedades rurais.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO DE 2016

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva

 Substitutiva

Modificativa



Aditiva

 Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 724, de 04 de maio de 2016, renumerando-se o Art. 2º da MP:

Art. 2º. É concedida anistia às multas e restrições da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, a todos os proprietários rurais desde 04 de maio de 2016 pela não apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a legislação vigente Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê o prazo de 01 (um) ano para a obrigatoriedade da apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O Cadastro Ambiental Rural é extremamente necessário para o processo de recuperação ambiental de áreas degradadas, de acordo com o Programa de Regularização Ambiental, regulamentado pela legislação florestal, o CAR serve como um banco de informações sobre os imóveis rurais.

Os produtores rurais que não estiverem cadastrados não terão acesso a políticas públicas, como crédito rural, linhas de financiamento e isenção de impostos para insumos e equipamentos.

Porém, a evolução da legislação não foi acompanhada por grande parte dos produtores rurais, que ainda não conseguiram regularizar a



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO DE 2016

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva

Substitutiva

Modificativa



Aditiva

Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

situação com a realização do Cadastro.

Em que pese, a prorrogação concedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a obrigatoriedade do CAR, o prazo exígua impossibilitou a regularidade de grande parte das propriedades rurais.

Além de ser um instrumento essencial para os bancos de dados das propriedades rurais, necessário para a política florestal do País, a ausência do CAR vai inviabilizar o acesso a créditos dos produtores rurais que em maio de 2016, não estiverem com o Cadastro regularizado.

A Medida Provisória n.º 724/2016 tem caráter discriminatório ao possibilitar a prorrogação do CAR exclusivamente para os pequenos proprietários de até quatro módulos rurais:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no [art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#);

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO DE 2016

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva

Substitutiva

Modificativa



Aditiva

Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Dessa forma, as prorrogações concedidas pela Medida Provisória nº 724/2016, devem ser estendidas a todos os proprietários rurais pela necessidade de regularização e adequação a legislação florestal.

O Cadastro Ambiental Rural é um registro eletrônico declaratório, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente - APP, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país.

Além de possibilitar o planejamento ambiental e econômico do uso e ocupação do imóvel rural, a inscrição no CAR, acompanhada de compromisso de regularização ambiental quando for o caso, é pré-requisito para acesso à emissão das Cotas de Reserva Ambiental e aos benefícios previstos nos Programas de Regularização Ambiental – PRA e de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, ambos definidos pela Lei 12.651/12. Dentre os benefícios desses programas pode-se citar:

- Possibilidade de regularização das APP e/ou Reserva Legal vegetação natural suprimida ou alterada até 22/07/2008 no imóvel rural, sem autuação por infração administrativa ou crime ambiental;

- Suspensão de sanções em função de infrações administrativas por supressão irregular de vegetação em áreas de APP, Reserva Legal e de uso restrito, cometidas até 22/07/2008.

- Obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que o praticado no mercado;

- Contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;

- Dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO DE 2016

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva

Substitutiva

Modificativa



Aditiva

Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Territorial Rural-ITR, gerando créditos tributários;

- Linhas de financiamento atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas; e
 - Isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fio de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração do solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Após o prazo final estabelecido pelo Novo Código Florestal, os cadastros poderão ser realizados no sistema, porém, quem realizar o cadastro fora do prazo perderá alguns benefícios, como a possibilidade de continuar utilizando áreas consolidadas, de computar Áreas de Preservação Permanentes como parte da Reserva Legal do imóvel e para obter licenciamento ambiental. Além disso, a partir de 2017 proprietários não conseguirão acessar as linhas de crédito rural para financiar o custeio, comercialização e investimentos, caso não façam o cadastramento no prazo fixado. Os produtores também terão dificuldades para acessar linhas importantes de crédito para o desenvolvimento agropecuário com taxas de juros subvencionadas pelo Tesouro Nacional, como as do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), do PRONAMP (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural), do Moderfrota (Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras) entre outras.

Deverá ser concedido anistia às restrições da Lei nº 12.651/2012, pela isonomia a todos os proprietários rurais pela necessidade de prorrogação do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Assinatura:



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO DE 2016

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva

 Substitutiva

 Modificativa

 Aditiva

 Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se no Art. 82-A, da Medida Provisória n.º 724/2016, as expressões: “exclusivamente para os proprietários e possuidores de imóveis rurais a que se referem o art. 3º, caput, inciso V, e parágrafo único, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII”, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:

Ar.82-A Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos [art. 29, § 3º](#), e [art. 59, § 2º](#) da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a legislação vigente Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê o prazo de 01 (um) ano para a obrigatoriedade da apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O Cadastro Ambiental Rural é extremamente necessário para o processo de recuperação ambiental de áreas degradadas, de acordo com o Programa de Regularização Ambiental, regulamentado pela legislação florestal, o CAR serve como um banco de informações sobre os imóveis rurais.

Os produtores rurais que não estiverem cadastrados não terão acesso a políticas públicas, como crédito rural, linhas de financiamento e isenção de impostos para insumos e equipamentos.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO DE 2016

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário



Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Porém, a evolução da legislação não foi acompanhada por grande parte dos produtores rurais, que ainda não conseguiram regularizar a situação com a realização do Cadastro.

Em que pese, a prorrogação concedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a obrigatoriedade do CAR, o prazo exíguo impossibilitou a regularidade de grande parte das propriedades rurais.

Além de ser um instrumento essencial para os bancos de dados das propriedades rurais, necessário para a política florestal do País, a ausência do CAR vai inviabilizar o acesso a créditos dos produtores rurais que em maio de 2016, não estiverem com o Cadastro regularizado.

A Medida Provisória n.º 724/2016 tem caráter discriminatório ao possibilitar a prorrogação do CAR exclusivamente para os pequenos proprietários de até quatro módulos rurais:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no [art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#):

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO DE 2016

Autor:
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário



Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

O Cadastro Ambiental Rural é um registro eletrônico declaratório, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente - APP, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país.

Além de possibilitar o planejamento ambiental e econômico do uso e ocupação do imóvel rural, a inscrição no CAR, acompanhada de compromisso de regularização ambiental quando for o caso, é pré-requisito para acesso à emissão das Cotas de Reserva Ambiental e aos benefícios previstos nos Programas de Regularização Ambiental – PRA e de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, ambos definidos pela Lei 12.651/12. Dentre os benefícios desses programas pode-se citar:

- Possibilidade de regularização das APP e/ou Reserva Legal vegetação natural suprimida ou alterada até 22/07/2008 no imóvel rural, sem autuação por infração administrativa ou crime ambiental;
- Suspensão de sanções em função de infrações administrativas por supressão irregular de vegetação em áreas de APP, Reserva Legal e de uso restrito, cometidas até 22/07/2008.
- Obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que o praticado no mercado;
- Contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
- Dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, gerando créditos tributários;



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO DE 2016

Autor:
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário



Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

- Linhas de financiamento atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas; e

- Isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fio de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração do solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Após o prazo final estabelecido pelo Novo Código Florestal, os cadastros poderão ser realizados no sistema, porém, quem realizar o cadastro fora do prazo perderá alguns benefícios, como a possibilidade de continuar utilizando áreas consolidadas, de computar Áreas de Preservação Permanentes como parte da Reserva Legal do imóvel e para obter licenciamento ambiental. Além disso, a partir de 2017 proprietários não conseguirão acessar as linhas de crédito rural para financiar o custeio, comercialização e investimentos, caso não façam o cadastramento no prazo fixado. Os produtores também terão dificuldades para acessar linhas importantes de crédito para o desenvolvimento agropecuário com taxas de juros subvencionadas pelo Tesouro Nacional, como as do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), do PRONAMP (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural), do Moderfrota (Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras) entre outras.

Dessa forma, as prorrogações concedidas pela Medida Provisória n.º 724/2016, devem ser estendidas a todos os proprietários rurais pela necessidade de regularização e adequação a legislação florestal.

Assinatura:

EMENDA Nº _____
(à MPV 724/2016)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 724/2016 a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2018 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º, obrigatório para todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII."

JUSTIFICAÇÃO

Entre os novos instrumentos criados pelo novo Código Florestal brasileiro, encontra-se o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que consiste em um registro eletrônico e obrigatório para todos os imóveis rurais, formando base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Dados do Ministério do Meio Ambiente apontam que apenas 51% das 5 milhões e 100 mil propriedades rurais do Brasil conseguiram atender às exigências legais. Segundo o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), órgão do Ministério do Meio Ambiente (MMA) os dados referentes ao mês passado, indicam que 2 milhões e 647 mil propriedades rurais haviam se cadastrado ao CAR, percentual baixo levando-se em conta o prazo final de adesão ao programa.

As dificuldades operacionais enfrentadas pelos produtores rurais, dizem respeito a aspectos técnicos, relativos ao Código Florestal, a lentidão do acesso à internet, e à demanda de dados complexos, como o tamanho, a região e a ocupação do solo. É preciso saber a declividade, quantas nascentes tem na terra e

Emenda ao texto inicial.

a largura dos rios e também informar as datas de abertura das áreas para saber se está ou não enquadrada nas áreas consolidadas.

Esse problema verificam-se especialmente nas cidades de pequeno e médio porte do interior do país. Os proprietários rurais dos estados nordestinos continuam enfrentando obstáculos para aderirem ao CAR. A indefinição das regras para a vegetação presente em 18 milhões de hectares travou o preenchimento do cadastro. As recentes modificações tiveram significativa importância, porém ainda não são suficientes.

A edição da Medida Provisória prorrogando prazo somente para os pequenos produtores rurais merece alteração no sentido de estender, também, aos demais proprietários e possuidores de imóveis rurais. A prorrogação é importante já que, sem a regularização, o produtor ficaria impossibilitado de adquirir crédito junto ao banco para o custeio das próximas safras, além de perder os benefícios previstos no novo Código Florestal, como a suspensão da aplicação de multas e a recomposição do passivo em 20 anos.

Por todas essas razões, a emenda proposta visa dilatar ainda mais esse prazo para atender às diferentes realidades existentes no País.

Assim, considerando que um número significativo de propriedades, inclusive aquelas oriundas de assentamentos, ainda não estão regularizadas, e tendo por consideração esses importantes princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, propomos a prorrogação do prazo de inscrição no CAR por mais dois anos a todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais. Dada a importância da matéria tanto para a preservação do meio ambiente quanto para a produção sustentável, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

Senado Federal, 5 de maio de 2016.

Senador Blairo Maggi

Emenda ao texto inicial.

**EMENDA N° -----
(à MPV 724/2016)**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 724/2016 a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º, obrigatório para todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII."

JUSTIFICAÇÃO

Entre os novos instrumentos criados pelo novo Código Florestal brasileiro, encontra-se o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que consiste em um registro eletrônico e obrigatório para todos os imóveis rurais, formando base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Entendemos que, nos termos do novo Código Florestal brasileiro, o CAR representa um importante instrumento para regularização do passivo ambiental dos produtores rurais e consiste em essencial instrumento para acesso ao crédito rural, sendo que o produtor rural que não efetuar o CAR dentro do prazo perde uma série de benefícios, como a suspensão da aplicação de multas e a recomposição do passivo em 20 anos.

A edição da Medida Provisória prorrogando prazo somente para os pequenos produtores rurais merece alteração no sentido de estender, também, aos demais proprietários e possuidores de imóveis rurais. Como dito, a prorrogação é importante já que, sem a regularização, o produtor ficaria impossibilitado de

Emenda ao texto inicial.

adquirir crédito junto ao banco para o custeio das próximas safras, além de perder os benefícios previstos no novo Código Florestal.

Cabe mencionar que o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou Medida Provisória nº 707/2015 no dia 04/05/2016, com uma emenda que estende o prazo para realização do CAR até 31/12/2017, prorrogável por mais um ano.

Todas essas razões, demandam um prazo mais dilatado para atender às diferentes realidades existentes no País. Assim, considerando que um número significativo de propriedades, inclusive aquelas oriundas de assentamentos, ainda não estão regularizadas, e tendo por consideração esses importantes princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, propomos a prorrogação do prazo de inscrição no CAR a todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais. Dada a importância da matéria tanto para a preservação do meio ambiente quanto para a produção sustentável, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

Senado Federal, 5 de maio de 2016.

Senador Blairo Maggi
(PR - MT)

Emenda ao texto inicial.



**PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 724 DE 2016.
Do Sr. Deputado Odelmo Leão**

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

A Medida Provisória nº 724, de 04 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 1º. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

§ 3º - A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de até 31 de dezembro de 2017, prorrogável, por ato do Chefe do Poder Executivo.”

“Art. 59.

§ 2º - A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo ser requerida no prazo de até 31 de dezembro de 2017, prorrogável, por ato do Chefe do Poder Executivo.”

“Art. 82-A. Ficam estendidos até 31 de dezembro de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º.” (NR) ”

“Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 5 de maio de 2016”

JUSTIFICAÇÃO

O Cadastro Ambiental Rural – CAR, criado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, se mostrou um mecanismo de interesse social, com a *finalidade*



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputado Federal Odelmo Leão – PP/MG

de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Todavia, o prazo estipulado para que os proprietários se adequassem à esta realidade se mostrou exíguo, e deficitário, onde vários proprietários tiveram problemas de origem técnica para o preenchimento dos dados no sistema. O que resultará prejuízos irreparáveis aos proprietários, tanto é, que a extensão do prazo foi proposta por meio desta Medida Provisória.

Porém, a medida previu a extensão do prazo exclusivamente para os proprietários e possuidores de imóveis rurais que obedecam à condição de pequena propriedade ou posse rural familiar, entendidas como aquelas com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastorais, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais, o que reflete mais uma medida populista da então Presidente Dilma.

Desta forma, a prorrogação do prazo de forma direcionada, pela proposta inicial da MPV, representa um desequilíbrio injustificado entre os proprietários de imóveis rurais, cabendo assim, com esta Emenda retornar a isonomia necessária entre todos atingidos pela obrigatoriedade do CAR e PRA.

Pelo exposto, o presente garante o tratamento igualitário na forma legal, a todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais, garantindo a vigência e a importância do Cadastro Ambiental Rural – CAR e do Programa de Regularização Ambiental – PRA, mas possibilitando um prazo mais apropriado para todos os atingidos pela nova sistemática de se adequarem.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2016.

**DEPUTADO FEDERAL
ODELMO LEÃO
PP/MG**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA N° - CM

(à MPV n° 724, de 2016)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 29, 59 e 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 29.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.' (NR)

‘Art. 59.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

(NR)

'Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância a eventuais prorrogações de prazos de que trata o § 3º do art. 29.’ (NR)’



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código Florestal brasileiro, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, constitui-se, por um lado, em importante instrumento de proteção ao meio ambiente e, por outro, em segurança jurídica não só para a produção agropecuária nacional, mas para todo o povo brasileiro. No âmbito dessa importante legislação, um dos mecanismos mais importantes para realizar a proteção constitucional do meio ambiente é, por certo, o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O CAR constitui-se em registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

A inscrição no CAR é obrigatória para todas as propriedades e posses rurais e o prazo inicial para seu cumprimento seria a partir de 1 (um) ano contado da implantação do Cadastro, o que ocorreu em 5 de maio de 2014. O prazo foi prorrogado uma única vez, por igual período a partir de ato do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, o prazo para cumprimento da obrigação venceu em 5 de maio de 2016, mesmo dia da publicação da MPV nº 724, de 2016.

A Medida Provisória, no entanto, estendeu o prazo somente para a pequena propriedade ou posse rural familiar, definida como aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabeleceu as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

No entanto, dados do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), indicavam que, até março de 2016, foram cadastrados 2.647.022 imóveis,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

totalizando uma área de 279.633.315 hectares. Portanto, da área total passível de cadastro – de 397.836.864 hectares – 70,3% já se encontra cadastrada, o que indicaria que ainda falta ser cadastrada a expressiva porcentagem de 30% da área passível de cadastramento.

Adicionalmente, haveria em torno de 2.851.483 propriedades ainda não cadastradas. Dessa forma, considerando a existência de 5.498.505 imóveis rurais, faltam ser cadastrados nada menos do que 51,9% das propriedades de todo o país.

Em consequência, considerando a existência significativa de área e de número de propriedades a serem cadastrados, inclusive muitas oriundas de assentamentos, alguns ainda não regularizados, e do segmento da agricultura familiar, e tendo por base os princípios da isonomia e da razoabilidade, propomos a prorrogação do prazo de inscrição no CAR até 31 de dezembro de 2017, com a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo conceder mais um ano de prazo, no caso de ser indispensável a medida, para todos os produtores rurais do Brasil.

Por entendermos que as medidas se mostram fundamentais para fazer justiça e atender a importantes balizas constitucionais, como proteção ao meio ambiente e garantia de isonomia, estamos apresentando a presente Emenda, a que peço apoio de meus pares.

Sala da Comissão,

**Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA N° - CM

(à MPV n° 724, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo:

‘Art.

29.

§ 4º A União compatibilizará as ações da política agrícola e de assistência técnica e extensão rural e prestará apoio institucional aos proprietários e possuidores de imóveis rurais a que se referem o art. 3º, *caput*, inciso V, e parágrafo único, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Há grande disparidade de realidades na agricultura brasileira. Se por um lado, o Brasil verifica ganhos de produtividade crescente e consegue produzir alimentos com a mais desenvolvida tecnologia do mundo, por outro, ainda há em muitos rincões do País uma agricultura de subsistência com práticas rudimentares de produção.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

A melhor estratégia para lidar com essa realidade é desenvolver uma política agrícola inclusiva que amplie as possibilidades produtivas, aumente a produtividade dos menos desenvolvidos e garanta emprego e renda a todos os segmentos do setor rural brasileiro.

Acreditamos que a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que introduziu o novo Código Florestal brasileiro, representa um importante mecanismo para apoiar políticas diferenciadas para o campo brasileiro, sobretudo com vista a uma produção sustentável e uma política segura de preservação ambiental.

No entanto, não podemos fechar os olhos para os custos significativos que a implantação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) representa para uma significativa parcela de produtores rurais brasileiros, que têm enfrentado dificuldades de arcarem com um custo de implantação que chega a valores significativos.

Não é sem razão que, até março de 2016, 51,9% das propriedades passíveis de cadastramento ainda não tinham sido cadastradas no CAR. Isso representa cerca de 2,8 milhões de propriedades, o que se considera um número realmente muito elevado.

Dessa forma, adicionalmente à emenda para ajuste do prazo de cadastramento para todos os produtores rurais do País, estamos propondo a presente emenda para que a União apoie os pequenos produtores rurais do Brasil por intermédio de sincronização de suas ações de política agrícola, ambiental e de extensão rural e assistência técnica.

Por entendermos que a proposta se mostra essencial para apoiar a inscrição de pequenos produtores rurais no CAR e, em consequência, contribuir na produção sustentável do país, rogamos apoio à Emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Sala da Comissão,

Senador **RONALDO CAIADO**
DEMOCRATAS/GO



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/05/2016	Proposição: EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 724, de 2016
----------------------------	---

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA	Nº do Prontuário 551423
---	-----------------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

O artigo 1º da Medida Provisória N° 724 de 4 de maio de 2016 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

Sem dúvida o novo Código Florestal brasileiro representa um grande ganho para a sociedade e para os produtores rurais. Sendo uma ferramenta para legalizar todas as propriedades do País e destinar sua função social esperada. O instrumento principal do Cadastro Ambiental Rural (CAR), que consiste em um registro eletrônico e obrigatório para todos os imóveis rurais, formando base de dados estratégica para o controle, monitoramento e

combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais. A obrigatoriedade do CAR teve sua prorrogação confirmada para maio de 2016, com base no § 3º do art. 29 do Código Florestal brasileiro. Dados do Ministério do Meio Ambiente apontam que, até o fim de março, 70,03% da área total, ou seja 2,65 milhões de propriedades que correspondem a 280 milhões de hectares passíveis de regularização ambiental já estão inscritas no sistema informatizado de controle. No entanto ainda faltam para serem cadastradas, um valor pequeno em volume de área, porém com grande valor em pequenas e médias propriedade, ou seja, ainda faltam mais de 2,5 milhões de propriedades.

Entendemos que, nos termos do novo Código Florestal brasileiro, o CAR representa um importante instrumento para regularização do passivo ambiental dos produtores rurais e representa essencial instrumento para acesso ao crédito rural. Porém, ainda existe um grande passivo de médias propriedades sem condições de cumprirem no momento as exigências da Lei nº12.651 de 2013.

Devido à importância do marco legal para os produtores rurais e para a sociedade, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

PARLAMENTAR

Deputado Gonzaga Patriota:



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 724
00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/05/2016	Medida Provisória nº 724/2016

Autor		Nº do prontuário
Dep. Evandro Roman		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa
<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva		<input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória no 724, de 05 de maio de 2016, o seguinte artigo:

Art. ... O § 2º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado até o dia 05 de maio de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Até setembro de 2015, apenas quatro estados instituíram o Programa de Regularização Ambiental (PRA), apesar de o prazo, previsto na Lei 12.651 (no atual § 2º do art. 59 ter vencido em 25 de maio de 2013).

Isso significa, na prática, que, na maior parte dos Estados (mais de 20) – por conta da (ainda) inexistência do programa de regularização ambiental, esse prazo ainda nem começou a fluir (“01 ano, prorrogável por igual período”), visto que a legislação atual, estabelece que “**§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput (OBS. no caso, a implantação do PRA e não do CAR), prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.**”.

Em consequência, nota-se que a Medida Provisória 724/2016 reduziu os prazos para o PRA para os pequenos produtores, vista que, na maior parte dos Estados o prazo (de dois anos) ainda nem sequer começou a fluir e essa MPV limita esse prazo ao mês de maio de 2017.

Por exemplo, no Estado do Paraná, o Decreto nº 2711, que implanta o Programa de Regularização Ambiental (PRA) do Estado do Paraná, foi baixado em 04 de novembro de 2015, sendo que o prazo (com a prorrogação legalmente prevista) se encerraria em 04 de novembro de 2017, enquanto que a MPV 724 (para os pequenos produtores) encurta esse prazo, fixando-o em 05 de maio de 2017. Portanto, 06 meses antes do prazo previsto para os médios e grandes produtores (que continua sendo o previsto no parágrafo 2º do art. 59 da Lei 12.651/12).

Dessa forma, busca a presente emenda unificar os prazos de adesão aos PRAs, mas, permanece valendo o mês de julho de 2008, como linha de base à verificação dos direitos e obrigações decorrentes da regularização ambiental, de forma que os desmatamentos recentes não estão abrangidos pelas novas normas, mas apenas sendo fixada uma data de adesão ao PRA

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Evandro Roman	PR	PSD

DATA	ASSINATURA
10/05/16	



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 724
00011Data
10/05/2016

Proposição

Medida Provisória nº 724/2016

Autor

Dep. Evandro Roman

Nº do prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória no 724, de 05 de maio de 2016, o seguinte artigo:

Art. ... O §3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo o proprietário ou possuidor do imóvel rural, atualizar os respectivos dados cadastrais, quando houver modificação da sua situação dominial ou possessória, bem como à sua dimensão e localização. (NR)

§ 4º Nos imóveis rurais, não inscritos no cadastro até 05 de maio de 2018, não será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, previsto no art. 15 desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O (atual) parágrafo 3º do art. 29 da lei 12.651/12 estabelece que “**A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.**”.

De outro lado, o “[Art. 82-A.](#)” da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO DE 2016, estabelece que “**Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º, exclusivamente para os proprietários e possuidores de imóveis rurais a que se referem o art. 3º, caput, inciso V, e parágrafo único, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII.**” (NR)

Tanto o (novo) dispositivo da MPV 724, como o (atual) parágrafo 3º do art. 29 da lei 12.651/12, simplesmente, desprezam a elasticidade da dimensão dos imóveis rurais e se tornarão, no decorrer do tempo, letra morta, face à sua inaplicabilidade prática, que desvirtua a própria função cadastral, seja ela a que título for (fundiária, ambiental, etc.). É

evidente que imóveis rurais, por força da realidade e da legislação fundiária, são passíveis de fusão, incorporação e cisão. Dessa forma, o número de imóveis rurais – e, consequentemente, dos CARs – é variável.

Se, por exemplo, um imóvel é vendido para um proprietário vizinho, natural será a fusão de ambos em um único *imóvel rural*, e, por força disso, unificados os dois CARs em apenas 01 (um) cadastro. Mas, se esse negócio ocorrer depois de expirado esse prazo?

Além disso, a venda de parte de um imóvel rural, seja para uma empresa ou pessoa física, demandará a ABERTURA DE NOVO CAR, pois o CADASTRO originário será fracionado em 02 (dois) CAR's ou mais, a depender de como o fracionamento ocorra.

Por analogia, seria o mesmo que a Legislação Tributária previsse que não se abrem novos CPFs ou CNPJs a partir da data “X”. Pessoas e empresas nascem e morrem, e, tal dispositivo não chegaria sequer a ser sancionado.

Mantido, seja o (novo) dispositivo ou a redação original do art. 29, todo CAR feito após esse prazo – mesmo que o imóvel esteja regular e sem pendências – será ilegal, pois fora do prazo previsto (?) pois a lei não trouxe exceções, relacionadas à dinâmica cadastral.

Assim sendo, visando resolver problema conceitual e de natureza técnica, trazendo mais clareza e segurança jurídica aos produtores rurais, que efetivarem o seu cadastramento, apresentamos a presente emenda, a qual contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Evandro Roman	PR	PSD

DATA	ASSINATURA
10/05/16	

Emenda Modificativa à Medida Provisória 724, de 2016

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2018 os prazos para adesão ao PRA, sendo obrigatório a inscrição do imóvel no CAR.

JUSTIFICACÃO

A Constituição Federal dispõe em seu Artigo 5º que "*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.*"

No Direito Tributário, a isonomia ou igualdade tributária está prevista no Art. 150, II da CF/88, segundo o qual "é vedado à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

Afora questões legais que confrontam com os princípios da isonomia há de se compreender que a adesão ao CAR e ao PRA apresenta maior complexidade para as propriedades rurais com dimensões maiores que 4 Módulos Fiscais, justificando assim a necessidade de prorrogação.

O último boletim do Serviço Florestal Brasileiro informa que até o dia 5 de maior de 2016, foram cadastrados, 3.26 milhões de imóveis rurais, totalizando uma área de 352.417.041 hectares inseridos na base de dados do sistema do CAR. Confrontando-se com os dados do INCRA de 26 de abril 2012 que informa 5.498.505 imóveis rurais total de área cadastrada (em hectares) 605.387.746. Desta forma é possível concluir que o sistema do CAR atingiu, apenas 58% da área total e 59,29% do número total de propriedades.

Ademais, é sabido que inexiste na maioria dos Estados os programas de regularização ambiental. Especificamente ao Estado do Paraná, vale mencionar que a implantação do Programa de Regularização Ambiental –PRA, deu-se somente em 4 de novembro de 2015 esgotando-se o prazo para esta regularização, em novembro de 2017 apenas para os médios e grandes produtores e antecipando-se aos pequenos produtores.

O propósito desta emenda é o de unificar nacionalmente os prazos de adesão ao programa de regularização ambiental resguardo, contudo, o mês de julho de 2008 como marco de referência à verificação dos direitos e obrigações da regularização ambiental.

SERGIO SOUZA

DEPUTADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 724, DE 2016

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA Nº

O art. 82-A da Lei nº 12.651/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82-A Fica estendido até 5 de maio de 2017, a todos os imóveis rurais, o prazo para inscrição no CAR previsto no art. 29, § 3º.

Parágrafo único. O prazo de que trata o parágrafo 2º do art. 59, para adesão ao Programa de Regularização Ambiental, terá como termo inicial a data da efetiva implantação e disponibilização dos PRAs em cada um dos estados da federação.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, representou um marco para legislação ambiental do país, sendo a primeira vez que um dispositivo legal sobre o tema foi construído com amplo debate na sociedade brasileira. Tal fato deu origem a um dos mais importantes instrumentos de monitoramento da ocupação e uso do nosso território, o Cadastro Ambiental Rural.

Este cadastro e sua base de dados - o SICAR, configuraram hoje a principal ferramenta de informação ambiental do país, materialização de um sistema de informações ambientais previsto na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981. Tal instrumento levou mais de 3,2 milhões de propriedades rurais a se cadastrarem em 2 anos de existência, tempo insuficiente para as dimensões e características do território brasileiro.

O CAR foi além, proporcionando melhor conhecimento espacial do território brasileiro. Considerando os dados do Censo Agropecuário 2006, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que inicialmente previa uma área passível de cadastro de aproximadamente 333 milhões de hectares, o CAR já possuiria 97,5% de área cadastrada. Através do cadastro, constatou-se que a área rural do território brasileiro é muito maior, totalizando 397 milhões de hectares.

Pretende-se, a partir da emenda sugerida, conferir justiça

aos produtores rurais brasileiros, que por diversos motivos, dentre eles a própria dificuldade dos estados em elaborar e adaptar as leis estaduais à Lei nº 12.651/2012. Isto porque era de responsabilidade dos estados deliberar sobre características específicas de seu território, nos termos do Art. 59 da referida legislação: “*A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo*”.

Ainda hoje, muitos estados não possuem o Programa de Regularização Ambiental, o que tem dificultado a adesão de muitos produtores. Sem o PRA ativo, o produtor rural está desprotegido, ou seja, não tem a segurança jurídica necessária para efetivar o cadastro rural, uma vez que não tem reconhecido na legislação a sua situação, a exemplo das atividades desenvolvidas no bioma dos Pampas.

Sabedores da importância do CAR e do PRA para o produtor rural, conferindo segurança jurídica para o país e como base de informação para a construção de políticas públicas efetivas para a produção de alimentos, solicitamos a prorrogação dos prazos para o cadastramento previstos na Lei nº 12.651/2012.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado Osmar Serraglio
PMDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV/024
00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

DATA / 05 / 2016	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724 , de 4 de maio de 2016			
AUTOR Deputado DUARTE NOGUEIRA (PSDB/SP)			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 (<input type="checkbox"/>) SUPRESSIVA	2 (<input type="checkbox"/>) SUBSTITUTUTIVA	3 (<input checked="" type="checkbox"/>) MODIFICATIVA	4 (<input type="checkbox"/>) ADITIVA	5 (<input type="checkbox"/>) SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA 01 DE 01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 82-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 82-A. Ficam reabertos pelo prazo de 1 (um) ano a inscrição no CAR e a adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º, para todos os possuidores de propriedades até 5 (cinco) de maio de 2017, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII.'".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reabrir os referidos prazos já esgotados, com o intuito de alcançar todas as propriedades e posses rurais expressas originalmente na Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, vez que não cabe restringir ou conceder tratamento especial ou diferenciado somente às pequenas propriedades ou às de posse rural familiar, como o exarado no teor da presente Medida Provisória.

_____ / _____ / _____	ASSINATURA _____
-----------------------	---------------------

EMENDA ADITIVA Nº2016

Art.Acrescenta-se artigo à Medida Provisória nº 724, de 5 de maio de 2016, com a seguinte redação:

Art.....O artigo 42 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 42-A. As autuações administrativas vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão de vegetação, promovidos sem autorização ou licença dos órgãos ambientais, em data anterior a 22 de julho de 2008, deverão ser convertidas na forma prevista deste artigo.

§ 1º Se na data anterior a 22 de julho de 2008, havia o pedido de autorização ou licença formulado junto ao órgão ambiental competente, pelo interessado, e diante da regularização do imóvel com inscrição no CAR, assinatura de Termo de Compromisso e adesão ao PRA, se for o caso, para sanar passivos ambientais, e cumpridas as obrigações nos prazos e condições neles estabelecidos, a multa deverá ser considerada convertida em melhoria do meio ambiente, e julgada extinta pelo órgão autuante.

§ 2º Se na data anterior a 22 de julho de 2008, não havia o pedido de autorização ou licença formulado junto ao órgão ambiental competente, pelo interessado, e diante da regularização do imóvel com inscrição no CAR, assinatura de Termo de Compromisso e adesão ao PRA, se for o caso, para sanar passivos ambientais, e cumpridas as obrigações nos prazos e condições neles estabelecidos, a multa será reduzida em 90% (noventa) por cento, do valor atualizado, respeitando-se a legislação vigente na época.

JUSTIFICAÇÃO

A partir de uma interpretação sistemática do novo Código Florestal é possível enxergar claramente que o legislador ordinário optou por assegurar nesta nova Lei, diversos mecanismos e ferramentas que viabilizam a recuperação do **passivo ambiental** sem interromper ou afetar a continuidade das atividades econômicas da propriedade, notadamente aquelas atividades que já estavam em curso antes e 22 de julho de 2008.

Exemplos desta assertiva: os artigos 61-A e 63, do novo Código, permitem a continuidade das atividades agrossilvipastoris desenvolvidas em áreas de preservação permanente ou de reserva legal consolidadas antes de 22 de julho de 2008.

O art. 68 isenta os proprietários de imóveis rurais da obrigação de recompor ou compensar a reserva legal que fizeram a supressão de vegetação nativa respeitando a legislação vigente da época. Ou seja, crio o conceito de área consolidada.

O § 1º deste artigo, assegura que os proprietários podem comprovar estas situações com documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção e por todos os outros meios de provas em direito admitidos.

O art. 66 instituiu um rol de mecanismos facilitadores de recuperação de área de reserva legal para aqueles proprietários que tinham em 22 de julho de 2008, área inferior à exigida pela legislação, a fim de que possam regularizar seus passivos ambientais.

O art. 67 desonera os pequenos proprietários (até quatro módulos fiscais) da obrigação de recompor a reserva legal quando inferior à exigida antes de 22 de julho de 2008. O art. 42 permite a conversão das multas impostas em razão de desmatamento sem autorização, onde não era vedada a supressão, ocorrido antes de 22 de julho de 2008.

O art. 59, do mesmo Código autoriza a conversão das multas aplicadas pelos órgãos ambientais, em razão de fatos **ocorridos antes de 22 de julho de 2008**, extinguindo-as, por ocasião do cumprimento do Plano de Recuperação Ambiental – PRA. Assegura inclusive que o proprietário não poderá sofrer nenhuma sanção a partir da publicação da Lei e a implantação do PRA, bem como após a adesão ao Programa e Termo de Compromisso, por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008.

Vale dizer, é muita clara a intenção do legislador no sentido de separar o passado do presente e futuro das propriedades rurais. Criou-se um elenco de alternativas para resolver a médio e longo prazo os passivos ambientais, sem obstar o desenvolvimento e as atividades agropecuárias.

Bilac Pinto- (Carteira 232)

Deputado Federal

EMENDA Nº - CN

(à MPV nº 724, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

‘Art. 4º

.....
§10. Nas áreas urbanas, as larguras das Áreas de Preservação Permanente marginais a corpos d’água serão definidas nos planos diretores e nas leis de uso do solo municipais, ouvidos os respectivos conselhos municipais de meio ambiente e respeitado, no que couber, o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende corrigir um grave problema causado pelos vetos do Poder Executivo aos projetos de lei que resultaram na edição e na posterior alteração da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal. Entendemos de forma contrária ao que decidiu a Presidente da República nas razões de voto aos §§ 7º e 8º do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.876, de 1999 (Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, no Senado Federal) e a dispositivo do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2012 (resultante da MPV nº 571, de 2012).

Assim, conforme propôs então o Legislativo Federal, nos projetos de lei entregues à sanção presidencial, defendemos que os parâmetros para Áreas de Preservação Permanente (APP) urbanas devem observar os planos de defesa civil e as competências municipais sobre uso e ordenamento do solo. Nesse sentido já se pronunciou a Comissão de

Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, quando aprovou o parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2012, da Senadora Ana Amélia, cujo mérito é semelhante ao que ora defendemos.

Os principais argumentos para a aprovação desta emenda que apresentamos, com base no referido parecer da CCJ, em resumo são:

Para APP em áreas urbanas, “é imprescindível disciplinar o uso de solo de forma a atender a aspectos sociais e econômicos de ordenamento territorial, e não apenas os ambientais”.

O estabelecimento pelo novo Código Florestal dos limites das APP urbanas com os mesmos critérios exigidos para as APP em zona rural é um “obstáculo à competência municipal conferida pela Constituição Federal (art. 30, inciso VIII) para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial da ocupação do solo urbano”. Para conferir maior segurança ambiental a essa definição pelo município, propomos que sejam ouvidos os respectivos conselhos de meio ambiente, bem como respeitados os planos de defesa civil.

Ainda, a competência dos municípios para ordenamento do uso e ocupação do solo urbano deve considerar as diretrizes gerais sobre o tema, conforme o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) e a própria Lei nº 12.651, de 2012. A presente emenda também traria segurança jurídica para os licenciamentos ambientais e para várias atividades socioeconômicas que hoje se encontram na ilegalidade, inclusive ocupações seculares, devido ao excesso promovido pelas atuais regras do novo Código Florestal para áreas urbanas.

Por entendermos que a proposta se mostra essencial para trazer justiça e segurança jurídica aos municípios, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **DALIRIO BEBER**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05.05.2016	proposição Medida Provisória nº 724, de 05/05/2016
---------------------------	--

autor SENADOR DONIZETI NOGUEIRA (PT-TO)	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 82-A da Lei 12.651/2012, proposto pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 724, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º.’ (NR)

”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória prorrogou para o dia 05 de maio de 2017 o prazo para que os imóveis com até quatro módulos fiscais façam o Cadastro Ambiental Rural (CAR), com direito aos benefícios trazidos pelo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012.

Dessa forma, acaba por beneficiar apenas os agricultores familiares em detrimento de todos os demais agricultores do país, que acabaram sendo prejudicados pelas dificuldades operacionais apresentadas pelo sistema e até mesmo na realização do georreferenciamento.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2016.

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 724, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

‘**Art. 7º-A** Mediante processo licitatório que assegure direito de preferência ao ocupante, far-se-á a regularização em área, contínua ou descontínua, não superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), com ocupação mansa e pacífica, anterior a 22 de julho de 2008, efetivada por:

I - pessoa natural que exerce exploração indireta da área ou que seja proprietária de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, respeitado o disposto nos incisos I, III e V do *caput* do art. 5º;

II - pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, anteriormente à data referida no *caput* deste artigo, que tenha sede e administração no País, respeitado o disposto nos incisos III e V do *caput* do art. 5º desta Lei, considerado o grupo econômico a que pertença.

§ 1º Atendidos os demais requisitos cabíveis previstos nesta Lei, serão regularizáveis nos termos deste artigo apenas as áreas que não sejam consideradas de interesse do Governo Federal e que não constituam objeto de demanda judicial em que seja parte a União ou seus entes da administração indireta.

§ 2º As regularizações deverão observar as disposições da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

Art. 7º-B Atendidos os requisitos previstos nesta Lei, poderão ser ratificados os títulos emitidos pelos Estados sobre terras públicas federais.

§ 1º Os valores pagos ao Estado pelo adquirente do título serão abatidos no saldo devedor para com a União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 2º Não sendo possível a ratificação do título emitido pelo Estado, o interessado poderá solicitar o seu cancelamento e a regularização através de outros procedimentos estabelecidos nesta Lei.””



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, estende, para 5 de maio de 2017, o prazo previsto nos arts. 29, § 3º, e 59, § 2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal, para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Contudo, a MPV o fez apenas para o pequeno agricultor e para o empreendedor familiar rural, além de propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, terras indígenas demarcadas e demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.

Propomos emenda que busca resgatar a lógica do Código Florestal, que nasceu como resultado de muitos debates com todos os setores envolvidos com essa temática e que, desde o seu nascedouro, dispôs sobre a questão dos prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA de forma igualitária, sem distinguir entre os agricultores familiares e os demais e, também, propomos estender esse prazo para dois anos.

Adicionalmente, por ser tema correlato, propomos ajustes na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A lógica seria garantir a implantação de uma política de regularização fundiária eficaz, com redução dos conflitos, com garantia de segurança jurídica, inserção produtiva e acesso às políticas públicas para todos os cidadãos que hoje ocupam a Região Amazônica.

Não é demais lembrar que, desde a década de 1970, as ações de destinação de terras pelo governo federal na Amazônia Legal foram interrompidas, intensificando um ambiente de instabilidade jurídica, propiciando a grilagem de terras, o acirramento dos conflitos agrários e o avanço do desmatamento.

Nada mais justo que, no âmbito das discussões sobre o Código Florestal brasileiro, possamos propor aprimoramentos para corrigir essa séria falha histórica, econômica e social com a Região Amazônica e com o Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Em face da relevância da matéria e por se tratar de uma questão de justiça social, rogamos o apoio de nossos Pares na aprovação desta importante medida para o País.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2016

**Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO**



MPV 724
00019

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 724, de 2016)

Dê-se ao art. 82-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 82-A. Ficam estendidos, até 5 de maio de 2018, os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos arts. 29, § 3º, e 59, § 2º.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a presente emenda com o objetivo de estender o prazo previsto na Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, para todos os produtores rurais pelo período de **dois anos**. Essa MPV estende o prazo previsto nos arts. 29, § 3º, e 59, § 2º da Lei nº 12.651, de 2012, o novo Código Florestal, para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Contudo, a MPV o faz apenas para o pequeno agricultor e para o empreendedor familiar rural, além de propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, terras indígenas demarcadas e demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.

Esta Emenda busca resgatar a lógica do Código Florestal, que nasceu como resultado de muitos debates com todos os setores envolvidos com essa temática e que, desde o seu nascença, dispôs sobre a questão dos prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA de forma igualitária, sem distinguir entre os agricultores familiares e os demais.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Ainda, consideramos insuficiente a prorrogação do prazo em um ano, diante dos custos associados à inscrição no CAR e à extrema complexidade desse processo, para o qual muitos agricultores sequer recebem assistência ou apoio do poder público no sentido de facilitar o cumprimento dessas obrigações decorrentes do Código Florestal. Tanto é assim que, com base em dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço Florestal Brasileiro, aproximadamente 2,8 milhões de propriedades rurais ainda não foram inscritas no CAR.

Entendemos como justa a prorrogação em dois anos, em vez de somente um ano, dos prazos de inscrição no CAR e adesão ao PRA não apenas para a agricultura familiar mas para todos os produtores rurais brasileiros. Para tanto, pedimos o apoio de nossos Pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2016

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



**MPV 724
00020**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 724, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 15.** O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusula sob condição resolutiva pelo prazo de 10 (dez) anos, que determine as condições e forma de pagamento.

§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no *caput* deste artigo estender-se-á até a integral quitação.

§ 1º-A No caso de áreas com até 1 (um) módulo fiscal, caso o beneficiário opte pela quitação, o prazo fixado no *caput* fica reduzido para 3 (três) anos.

§ 1º-B No caso de áreas superiores a 1 (um) módulo fiscal, o prazo da condição resolutiva mencionado no *caput* fica extinto com o pagamento.

§ 1º-C No caso de reversão, o proprietário deve ser resarcido dos valores pagos à União, atualizados monetariamente ou pelo valor de mercado da terra nua, o que for maior, e pelas benfeitorias realizadas.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, estende, para 5 de maio de 2017, o prazo previsto nos arts. 29, § 3º, e 59, § 2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal, para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Contudo, a MPV o fez apenas para o pequeno agricultor e para o empreendedor familiar rural, além de propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, terras indígenas demarcadas e demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.

Propomos emenda que busca resgatar a lógica do Código Florestal, que nasceu como resultado de muitos debates com todos os setores envolvidos com essa temática e que, desde o seu nascêdouro, dispôs sobre a questão dos prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA de forma igualitária, sem distinguir entre os agricultores familiares e os demais e, também, propomos estender esse prazo para dois anos.

Adicionalmente, por ser tema correlato, propomos ajustes na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A lógica seria garantir a implantação de uma política de regularização fundiária eficaz, com redução dos conflitos, com garantia de segurança jurídica, inserção produtiva e acesso às políticas públicas para todos os cidadãos que hoje ocupam a Região Amazônica.

Não é demais lembrar que, desde a década de 1970, as ações de destinação de terras pelo governo federal na Amazônia Legal foram interrompidas, intensificando um ambiente de instabilidade jurídica, propiciando a grilagem de terras, o acirramento dos conflitos agrários e o avanço do desmatamento.

Nada mais justo que, no âmbito das discussões sobre o Código Florestal brasileiro, possamos propor aprimoramentos para corrigir essa séria falha histórica, econômica e social com a Região Amazônica e com o Brasil.

Em face da relevância da matéria e por se tratar de uma questão de justiça social, rogamos o apoio de nossos Pares na aprovação desta importante medida para o País.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2016

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 724
00021

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 724, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 5º**

.....
IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; e

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, estende, para 5 de maio de 2017, o prazo previsto nos arts. 29, § 3º, e 59, § 2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal, para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Contudo, a MPV o fez apenas para o pequeno agricultor e para o empreendedor familiar rural, além de propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, terras indígenas demarcadas e demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.

Propomos emenda que busca resgatar a lógica do Código Florestal, que nasceu como resultado de muitos debates com todos os setores envolvidos com essa temática e que, desde o seu nascimento, dispôs sobre a questão dos



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA de forma igualitária, sem distinguir entre os agricultores familiares e os demais e, também, propomos estender esse prazo para dois anos.

Adicionalmente, por ser tema correlato, propomos ajustes na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A lógica seria garantir a implantação de uma política de regularização fundiária eficaz, com redução dos conflitos, com garantia de segurança jurídica, inserção produtiva e acesso às políticas públicas para todos os cidadãos que hoje ocupam a Região Amazônica.

Não é demais lembrar que, desde a década de 1970, as ações de destinação de terras pelo governo federal na Amazônia Legal foram interrompidas, intensificando um ambiente de instabilidade jurídica, propiciando a grilagem de terras, o acirramento dos conflitos agrários e o avanço do desmatamento.

Nada mais justo que, no âmbito das discussões sobre o Código Florestal brasileiro, possamos propor aprimoramentos para corrigir essa séria falha histórica, econômica e social com a Região Amazônica e com o Brasil.

Em face da relevância da matéria e por se tratar de uma questão de justiça social, rogamos o apoio de nossos Pares na aprovação desta importante medida para o País.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2016

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 724
00022

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 724, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 19. No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá até 11 de fevereiro de 2019 para adimplir o contrato por meio do pagamento em valores atualizados, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento.

§ 1º Para se beneficiar do novo prazo de renegociação, a área não poderá ser objeto, ainda que alternadamente, de demanda judicial ou de interesse declarado do Governo Federal.

§ 2º O ocupante que não preencha os requisitos dispostos nesta Lei, ou na hipótese de rescisão contratual por inadimplemento, poderá adquirir a área por meio de processo licitatório, com direito de preferência à aquisição.’(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, estende, para 5 de maio de 2017, o prazo previsto nos arts. 29, § 3º, e 59, § 2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal, para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Contudo, a MPV o fez apenas para o pequeno agricultor e para o empreendedor familiar rural, além de propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, terras indígenas demarcadas e demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Propomos emenda que busca resgatar a lógica do Código Florestal, que nasceu como resultado de muitos debates com todos os setores envolvidos com essa temática e que, desde o seu nascitouro, dispôs sobre a questão dos prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA de forma igualitária, sem distinguir entre os agricultores familiares e os demais e, também, propomos estender esse prazo para dois anos.

Adicionalmente, por ser tema correlato, propomos ajustes na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A lógica seria garantir a implantação de uma política de regularização fundiária eficaz, com redução dos conflitos, com garantia de segurança jurídica, inserção produtiva e acesso às políticas públicas para todos os cidadãos que hoje ocupam a Região Amazônica.

Não é demais lembrar que, desde a década de 1970, as ações de destinação de terras pelo governo federal na Amazônia Legal foram interrompidas, intensificando um ambiente de instabilidade jurídica, propiciando a grilagem de terras, o acirramento dos conflitos agrários e o avanço do desmatamento.

Nada mais justo que, no âmbito das discussões sobre o Código Florestal brasileiro, possamos propor aprimoramentos para corrigir essa séria falha histórica, econômica e social com a Região Amazônica e com o Brasil.

Em face da relevância da matéria e por se tratar de uma questão de justiça social, rogamos o apoio de nossos Pares na aprovação desta importante medida para o País.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2016

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



**MPV 724
00023**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 724, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 12.....

§1º A avaliação final por hectare, para os imóveis com área superior a 1 (um) módulo fiscal, terá como base o valor estabelecido em planilha referencial de preços, sobre a qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação e especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação, levando em conta a dimensão da área, obedecendo os seguintes índices em relação a planilha referencial de preços e conforme o regulamento:

I - De 15% a 40% para área de 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais;

II- De 40% a 60% para área superior a 4 (quatro) e até 10 (dez) módulos fiscais;

III- De 60% a 100% para área superior a 10 (dez) e até 15 (quinze) módulos fiscais.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, estende, para 5 de maio de 2017, o prazo previsto nos arts. 29, § 3º, e 59, § 2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal, para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Contudo, a MPV o fez apenas para o pequeno agricultor e para o empreendedor familiar rural, além de propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, terras



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

indígenas demarcadas e demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.

Propomos emenda que busca resgatar a lógica do Código Florestal, que nasceu como resultado de muitos debates com todos os setores envolvidos com essa temática e que, desde o seu nascêdo, dispôs sobre a questão dos prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA de forma igualitária, sem distinguir entre os agricultores familiares e os demais e, também, propomos estender esse prazo para dois anos.

Adicionalmente, por ser tema correlato, propomos ajustes na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A lógica seria garantir a implantação de uma política de regularização fundiária eficaz, com redução dos conflitos, com garantia de segurança jurídica, inserção produtiva e acesso às políticas públicas para todos os cidadãos que hoje ocupam a Região Amazônica.

Não é demais lembrar que, desde a década de 1970, as ações de destinação de terras pelo governo federal na Amazônia Legal foram interrompidas, intensificando um ambiente de instabilidade jurídica, propiciando a grilagem de terras, o acirramento dos conflitos agrários e o avanço do desmatamento.

Nada mais justo que, no âmbito das discussões sobre o Código Florestal brasileiro, possamos propor aprimoramentos para corrigir essa séria falha histórica, econômica e social com a Região Amazônica e com o Brasil.

Em face da relevância da matéria e por se tratar de uma questão de justiça social, rogamos o apoio de nossos Pares na aprovação desta importante medida para o País.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2016

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 724

00024

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/05/2016	Proposição Medida Provisória nº 724 de 04 de maio de 2016.			
Autor EVAIR DE MELO		Nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea

Modifica-se na Medida Provisória nº. 724 de 04 de maio de 2016, o seguinte art. 82 – A.

"Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º, exclusivamente para os proprietários e possuidores de imóveis rurais que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade estabelecer a equidade de prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR para todos os proprietários rurais, sem distinção.

Ao permanecer na forma original, a presente MP ratifica a incapacidade do Governo Federal em cumprir com suas obrigações legais, em especial contidas no art. 53 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº. 12.651 e 25 de maio de 2012, que estabelece a obrigatoriedade pelos órgãos do Poder Público integrantes do SISNAMA, ou outros órgãos por eles habilitados, realizarem a captação das coordenadas geográficas para demarcação da reserva legal na inscrição no CAR para os pequenos proprietários rurais.

Um dos benefícios do CAR refere-se justamente a demarcação da área de Reserva Legal para aqueles imóveis que não a fizeram. De acordo com o artigo 15, inciso III da mesma Lei Federal, as Áreas e Preservação Permanentes poderão ser computadas no cálculo do percentual da área de reserva legal, desde que o imóvel esteja inscrito no CAR. Isto nos permite afirmar que, em não demarcando a área de Reserva Legal, as Áreas de Preservação Permanentes também ficam comprometidas. Ao não dispor o serviço de demarcação da área de Reserva Legal, comprovado pelos baixos índices de adesão do pequeno proprietário rural, o Governo Federal assume ao prorrogar o prazo não somente a complexidade da ação mas também a responsabilidade por não dar condições

a estes para buscarem a sua regularização.

Ocorre que esta mesma dificuldade de regularização foi encontrada não somente por uma parcela dos proprietários, mas sim por todos. Além da complexidade legal e imensa variedade das propriedades do país e peculiaridades locais atrasaram o processo trazendo dúvidas e insegurança jurídica ao proprietário rural.

A dificuldade encontrada pelo Poder Público em cumprir com o previsto na lei foi a mesma dificuldade encontrada por aqueles obrigados a cumprir com a inscrição. A questão ambiental não se distingue pelo tamanho da propriedade.

Deputado Evair de Melo

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,



CONGRESSO NACIONAL

MPV 724

00025

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/05/2016	Proposição Medida Provisória nº 724 de 04 de maio de 2016.
Autor EVAIR DE MELO	Nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	
Artigo	
Parágrafo	
Inciso	
alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 2016 (DO PODER EXECUTIVO)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA

Incluir o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 724, de 2016, renumerando-se os demais, para alterar dispositivos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º

I -

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do

Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e os localizados no Estado do Maranhão e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios; (**NR**).

c) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios; (**NR**).

II -

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e os localizados no Estado do Maranhão e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios; (**NR**).

.....

3. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 40% (quarenta por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios; (**NR**).

III -

.....

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da

Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios; (**NR**).
.....

3. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 35% (trinta e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e os localizados no Estado do Maranhão e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

.....
IV -

.....
b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios; (**NR**).

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 25% (vinte e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios; (**NR**).

V -

.....
b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos

Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios; **(NR)**.

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 15% (quinze por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios. **(NR)**.

.....

§ 23. Fica suspenso até 31 de dezembro de 2017 o encaminhamento para cobrança judicial, **extrajudicial e negativação do produtor rural** referente às operações enquadráveis neste artigo. **(NR)**.

.....

Art. 10. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural contratadas entre 1º de janeiro de 2011 até **31 de dezembro de 2015**, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, adimplentes ou não, vencidas e vincendas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observando ainda: **(NR)**.

Art. 10-A. Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, **em todo o Estado do Espírito Santo** e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições: **(NR)**.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, importa registrar que essas nossas sugestões são oriundas do **Movimento Agricultura Forte Espírito Santo**, composto por **produtores rurais e entidades do setor agropecuário**, e da **Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo**, mas que também podem representar esses mesmos seguimentos dos mais diversos Estados do Brasil, que igualmente sofrem com os efeitos da seca.

Importa também registrar que elas já estão em conformidade com as alterações produzidas pelo Congresso Nacional, na análise da Medida Provisória nº 707, de 2015, fruto do Projeto de Lei de Conversão – PLV nº 8, de 2016, ainda em apreciação no momento da apresentação desta Emenda.

A primeira proposta, diz respeito aos rebates/descontos para a liquidação das operações de crédito rural, independente da fonte de recursos, localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e tratados pelo art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013.

O mencionado PLV, faz uma correta atualização tanto de prazo quanto de percentuais, com os quais concordamos, contudo, estamos ampliando o alcance desses benefícios para todo o Estado do Espírito Santo, e não apenas para a sua região norte.

Segundo dados do governo do Espírito Santo, nos últimos dois anos, contados de 2013/2015, a produção agrícola esperada tem sido aquém da expectativa dos produtores, apesar dos investimentos crescentes em modelos tecnológicos de produção mais eficientes, o que acarreta perda de renda e dificuldades para honrar compromissos assumidos em contratos de crédito rural.

Essa situação foi muito bem colocada por técnicos da Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, que em relatório disponível em seu site eletrônico, afirmaram o seguinte:

“Em resumo, a anomalia climática verificada nos últimos 24 meses é representada principalmente pela drástica redução da precipitação, elevação das temperaturas médias e ampliação da insolação, fatos que interferem no comportamento das plantas cultivadas, principalmente na redução do crescimento geral e vigor, além da diminuição da fertilização e aumento do abortamento de flores. A situação ainda é agravada por favorecer a presença de pragas, retardar os plantios, que são necessários para as colheitas futuras, e pela proibição/restrição do uso de irrigação imposta pelo Governo do Estado, em várias regiões produtoras. Com efeito, os prejuízos são verificados tanto das safras já colhidas quanto na do próximo ano.”

Exatamente por isso, entendemos que esses benefícios devem ser estendidos para todos os produtores rurais do Estado do Espírito Santo, e não só para os produtores rurais das áreas localizadas no norte do Estado.

A segunda sugestão, com relação ao § 23 do mesmo art. 8º, concordamos com a alteração contida no PLV, de prorrogar a suspensão do encaminhamento para a cobrança judicial até 31 de dezembro de 2017, de todas as operações de crédito rural tratadas pelo caput.

Por outro lado, a medida precisa ser aperfeiçoada, considerando que a redação proposta no PLV, apesar dos avanços, continuará beneficiando as “**instituições bancárias**” em detrimento dos próprios “**produtores rurais**”, posto que, ao se suspender somente as cobranças judiciais, os bancos continuarão mantendo as incessantes **COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS**, através de empresas terceirizadas, assim como **A NEGATIVAÇÃO DOS PRODUTORES**, seja no **CADIN, SPC, SERASA** e outros, agravando ainda mais a situação do produtor, que termina sendo impedido de continuar produzindo.

A terceira sugestão, diz respeito ao art. 10, cujo PLV, está autorizando a repactuação das operações de crédito rural contratadas entre 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2014. No caso específico, estamos propondo a ampliação desse período para até 31 de dezembro de 2015, por considerar que até a presente data sequer foi editada a mencionada resolução do Conselho Monetário Nacional.

Como se vê, essas questões atinge diretamente e negativamente a situação dos produtores rurais tanto do Espírito Santo quanto os de outros Estados, também afetados pelos efeitos da seca. Portanto, é imperiosa a necessidade de alteração desses dispositivos por ser de absoluta **JUSTIÇA**.

Sala das Sessões, de maio de 2016.

**Dep. EVAIR DE MÉLO
PV/ES**

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 724, DE 2016

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Cadastro Ambiental Rural – CAR – e o Programa de Regularização Ambiental – PRA – são instrumentos fundamentais no escopo da implementação do Novo Código Florestal, pois possibilitam melhor gestão de políticas públicas e a regularização das áreas de proteção permanente e das áreas de reserva legal atualmente ocupadas ou desmatadas.

No último mês de março, o CAR contava com mais de 70,2% de adesão, sendo que alguns Estados estavam mais adiantados e outros mais atrasados. Alguns Estados já cadastraram mais do que 100% do previsto:

Acre, Amapá, Amazonas, Roraima, Maranhão, Rio de Janeiro. O Estado mais atrasado é Alagoas, que cadastrou apenas 18% das propriedades.

As propriedades rurais que não se cadastraram no prazo sofrem sanções, tais como a impossibilidade de tomar crédito agrícola, a possibilidade de receber autuação por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 e a impossibilidade de emissão da Cota de Reserva Ambiental.

Ocorre que a Medida Provisória alcança apenas os pequenos produtores rurais, que necessitam da ampliação do prazo para adesão ao CAR e ao PRA.

Porém, entendemos que o prazo deve ser estendido para todos os proprietários rurais, que atualmente são os motores da nossa economia em flagelo, uma vez que as sanções são extremamente prejudiciais à atividade agrícola do país.

Dessa forma, solicito apoio dos meus nobres pares no sentido de ampliarmos a extensão de prazo para todos os produtores rurais.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2016.

**Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 2016

Autor Deputado FABIO GARCIA	Partido PSB-MT
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. _____. O artigo 29 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

§ 4º Ficam dispensadas de registro no CAR as áreas arrendadas ou de servidão administrativa destinadas à implantação e operação de empreendimentos de geração, de transmissão, de subestações, de distribuição de energia elétrica, bem como aquelas adquiridas pelos concessionários, permissionários ou autorizados para a implantação e operação de empreendimentos hidrelétricos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), instituiu o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que é um registro público e eletrônico, obrigatório a todos os imóveis rurais, e tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, florestas e remanescentes de vegetação nativa, áreas de uso restrito e áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país.

O CAR foi regulamentado pelos Decretos nº 7.830/2012 e nº 8.235/2014, além da Instrução Normativa (IN) MMA nº 02/2014, que instituiu o prazo de 1 (um) ano após sua publicação, ocorrida em 06.05.2014, para que os proprietários e possuidores de imóveis rurais efetuassem o cadastro de suas áreas. O referido prazo foi prorrogado por meio do Decreto nº 8.439/2015 e da Portaria MMA nº 100/2015, e vencerá em 05.05.2016.

Conforme destacado, o CAR será obrigatório apenas aos imóveis rurais, razão pela qual interpreta-se que o mesmo não será exigido de concessionários, permissionários ou autorizados de empreendimentos de geração, subestações, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, isto porque, tais empreendimentos estão vinculados a atividades industriais e não rurais; sejam nas áreas compostas pelos reservatórios artificiais e suas áreas de

preservação permanente (APPs) do entorno (para as hidrelétricas), ou nas áreas destinadas à outros serviços de energia elétrica das demais tipologias de empreendimentos do Setor Elétrico, o CAR não é obrigação aos detentores de concessão, permissão ou autorização de empreendimentos utilizados nos serviços de energia elétrica.

Essa conclusão parte da premissa de que referidos bens de uso especial vinculados aos serviços de energia elétrica, não se enquadram nos conceitos de imóvel rural dispostos na legislação pátria (Lei n. 4.504/1964, Lei n. 8.629/1993 e IN no 02/2014); considerando sobretudo, que o critério para a aferição da natureza do imóvel (se urbano ou rural) leva em conta não apenas sua localização geográfica, mas também a destinação do bem. Desse modo, entende-se que somente serão consideradas propriedades rurais aquelas que apresentarem exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, possuindo a funcionalidade e a destinação que lhe for atribuída, e não a mera localização geográfica.

Assim, tem-se como imóvel rural aquele que se destina ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extractiva vegetal, florestal ou agroindustrial, ou seja, que se destina ao efetivo exercício de atividades agrárias; o que não é o caso da geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, que constituem atividades industriais. Com efeito, os bens vinculados ao serviço público de geração de energia elétrica são bens públicos de uso especial, e se caracterizam como aqueles reservados a determinada espécie de serviço público e que, portanto, têm aplicação especial.

A própria legislação federal reconhece que as áreas alagadas para fins de constituição de reservatórios de usinas hidrelétricas não são imóveis rurais (Lei n. 9.393/1996). Foi com base nesse entendimento que o legislador, quando da elaboração do Novo Código Florestal, determinou a desnecessidade de averbação da reserva legal dos imóveis destinados à implantação dos empreendimentos hidrelétricos (art. 12, § 7 da Lei n. 12.651/12).

Portanto, em vista de todo exposto, e considerando que o CAR se aplica somente aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais, entende-se que os empreendimentos do Setor Elétrico vinculados a prestação do serviço público de energia elétrica, não estão sujeitos a essa obrigação.

Tal entendimento, não impede a interpretação de que o CAR é obrigatório aos proprietários e possuidores de imóveis rurais onde estejam localizadas partes de empreendimentos do Setor Elétrico - como unidades de aerogedores, torres e linhas de transmissão e distribuição - nos quais são preservadas a natureza jurídica agrícola do solo, mas nunca dos empreendedores responsáveis pelos empreendimentos ali instalados, os quais desenvolvem atividades industriais e não rurais.

ASSINATURA

Deputado FABIO GARCIA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 724/2016
-------------	---

Autor Deputado Paulo Azi (DEM/BA)	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 82-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 724, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º, exclusivamente para os proprietários e possuidores de imóveis rurais a que se referem o art. 3º, caput, inciso V, e parágrafo único, e no art. 3º, III, “a” da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Criado Código Florestal, o Cadastro Ambiental Rural - CAR é um sistema eletrônico que integra as informações das propriedades rurais e é a base de dados para o controle e monitoramento do uso da terra e combate ao desmatamento no Brasil.

De acordo com último boletim divulgado pelo Serviço Florestal Brasileiro, com dados até 31 de janeiro, 263 milhões de hectares foram registrados no Sistema Nacional de CAR (Sicar), o que representa 66,1% da área a ser cadastrada.

A prorrogação do Cadastro Ambiental Rural é medida necessária para possibilitar o acesso ao crédito e ao refinanciamento aos pequenos e médios proprietários e possuidores de imóveis rurais que ainda não estão nele cadastrados.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 724/2016
------	---

Autor Deputado Paulo Azi (DEM/BA)	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **Alínea**
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 82-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 724, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Criado Código Florestal, o Cadastro Ambiental Rural - CAR é um sistema eletrônico que integra as informações das propriedades rurais e é a base de dados para o controle e monitoramento do uso da terra e combate ao desmatamento no Brasil.

De acordo com último boletim divulgado pelo Serviço Florestal Brasileiro, com dados até 31 de janeiro, 263 milhões de hectares foram registrados no Sistema Nacional de CAR (Sicar), o que representa 66,1% da área a ser cadastrada.

A prorrogação do Cadastro Ambiental Rural é medida necessária para possibilitar o acesso ao crédito e ao refinanciamento a todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais que ainda não estão nele cadastrados.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/05/2016	Medida Provisória 724, de 4 de maio de 2016			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE		Nº do Prontuário 500		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016, o seguinte artigo:

Art. xxx. O artigo 1º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 1º

I - para a liquidação em 2008, 2009, 2010 e 2016 de operações adimplidas, concessão de descontos conforme quadro constante do Anexo I desta Lei, observado que:

.....
b) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação em 2009, 2010 ou 2016 deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de cada ano, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea a deste inciso;

II -

b)

III - para a liquidação, até 2016, de operações inadimplidas:

IV -

.....
a) a exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2016, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento, após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas *a* e *b* do inciso III do caput deste artigo;

.....

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas *b* e *c* do inciso I do caput deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2009, 2010 ou 2014.

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2016 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

.....

§ 5º Para as operações renegociadas nos termos deste artigo, admite-se, até o ano de 2016, a amortização antecipada de parcelas com aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I do caput deste artigo, exceto o desconto de valor fixo, que será definido na forma do § 6º deste artigo, desde que a operação se encontre adimplida na data da antecipação das prestações e que estas sejam amortizadas na ordem inversa da prevista no cronograma de reembolso.

.....

I - para pagamento de parcelas em 2008, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 17 (dezessete) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

II - para pagamento de parcelas em 2009, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 16 (dezesseis) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

III - para pagamento de parcelas em 2010, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 15 (quinze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

IV - para pagamento de parcelas em 2016, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 11 (onze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

ANEXO I

Securitização: descontos para liquidação da operação em 2008, 2009, 2010 e 2016

Saldo devedor apurado em 31/3/2008 ou em 1º/1/2009 ou em 1º/1/2010 ou em 1º/1/2016 (R\$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)				Desconto de valor fixo após desconto percentual (R\$)
	2008	2009	2010	2016	
Até 15	45	40	35	30	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	15	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	10	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	5	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	3	15.325,00

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 1º, tratou da possibilidade de regularizar as parcelas inadimplentes da securitização, bem como, concedeu incentivos para liquidação desses débitos.

Muitos produtores conseguiram regularizar suas contas. No entanto, uma parcela significativa que enfrentava problemas de comercialização, como os orizicultores, e de clima, como os produtores de soja e milho, não tiveram a oportunidade de acertar seus débitos. A reabertura desse programa permitirá à inclusão desses produtores no benefício oferecido a época. Além disso, ao reabrir o programa, estaremos evitando que muitas dessas operações sejam inscritas em Dívida Ativa da União, tornando-as impagáveis e criando grande ônus para a União.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/05/2016	Medida Provisória 724, de 4 de maio de 2016			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE		Nº do Prontuário 500		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 724, de 5 de maio de 2016, o seguinte artigo:

Art. xxx. O artigo 2º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 2º

.....

II - aplicação, para a liquidação em 2016 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observado o disposto nas alíneas a e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

III -

.....

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para até 30 de dezembro de 2016 e os demais para 31 de outubro de cada ano, até 2025;

.....

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em 2009, 2010 ou 2016 com os descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observadas as condições estabelecidas nas alíneas b e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

e) após a renegociação, admite-se a amortização antecipada nos anos de 2008, 2009, 2010 ou 2016 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, com a aplicação das condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º do art. 1º desta Lei.

ANEXO I

Securitização: descontos para liquidação da operação em 2008, 2009, 2010 e 2016

Saldo devedor apurado em 31/3/2008 ou em 1º/1/2009 ou em 1º/1/2010 ou em 1º/1/2016 (R\$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)				Desconto de valor fixo após desconto percentual (R\$)
	2008	2009	2010	2016	
Até 15	45	40	35	30	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	15	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	10	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	5	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	3	15.325,00

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 2º, tratou da possibilidade de regularizar as parcelas inadimplentes da securitização não repactuadas sob a égide da lei 10.437/2002, bem como, concedeu incentivos para liquidação desses débitos.

Muitos produtores conseguiram regularizar suas contas. No entanto, uma parcela significativa que enfrentava problemas de comercialização, como os orizicultores, e de clima, como os produtores de soja e milho, não tiveram a oportunidade de acertar suas contas. A reabertura desse programa permitirá à inclusão desses produtores no benefício oferecido a época. Embora existam poucos contratos não renegociados, a medida trará tranquilidade às famílias e permitirá que continuem produzindo alimentos e contribuindo para o desenvolvimento do país.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/05/2016	Medida Provisória 724, de 4 de maio de 2016			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE		Nº do Prontuário 500		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016, o seguinte artigo:

Art. xxx. A aliena b do inciso II do art. 8º da lei 11.775/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º
.....
II -

b) encargos financeiros: A partir de janeiro 2016 Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Nesta proposta recuperamos o voto em separado apresentado a época da votação da MP 432, aprovado por esta Casa e posteriormente vetado pela presidência da República.

É evidente que os débitos do crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados que podem ser considerados abusivos. São contas extremamente inchadas e já impagáveis para muitos dos produtores rurais.

Também ficou claro que a elevada taxa de juros impediu o bom andamento que inicialmente o programa previa. Dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN – revelaram, em fevereiro de 2012, que haviam 110.361 contratos inscritos em DAU e envolviam pelo menos 500 mil produtores entre os devedores principais e avalistas.

Essas operações somavam R\$ 11,5 bilhões. A lei 11.775/08 possibilitou o refinanciamento de 15.940 contratos – pouco mais de 10% do total. Até 2014, mesmo com tão baixa adesão, 6.441 acordos foram rescindidos por falta de pagamento.

A elevada correção vinculada a Selic, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima dos atuais encargos praticados, foi a grande responsável pela inadimplência.

Desta forma, para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/05/2016	Medida Provisória 724, de 4 de maio de 2016			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE		Nº do Prontuário 500		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016, o seguinte artigo:

Art. xxx. O artigo 3º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 3º

II -

b)

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo obedecendo ao prazo mínimo de reembolso de seis anos.

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas em data anterior a dezembro de 2016, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2016 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

JUSTIFICAÇÃO

Originalmente o artigo que estamos propondo mudanças permitia o pagamento das parcelas de juros do Pesa, inadimplentes até 2010, com todos os benefícios e descontos de uma operação em normalidade. Essa regra contribuía para a harmonização do acerto entre prestações inadimplentes e as já inscritas em Dívida Ativa da União - DAU.

Com a publicação da lei 13.001/14 o produtor poderia ter renegociado os valores inscritos em DAU até dezembro de 2015. Porém, este artigo, ao travar o benefício em 2010, causou enorme transtorno e impediu um acerto mais amplo dessas operações. Quem tem parcelas de Pesa inscritos em DAU, por certo também as tem em inadimplência.

Desta forma, para evitar mais uma avalanche de inscrições em DAU e incansáveis rodadas de negociações, proponho que o benefício instituído pela lei 11.775/2008 tenha a data dilatada até o final de 2016 como forma de permitir a inserção de um maior número de produtores no programa de refinanciamento em questão.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
11/05/2016**

Medida Provisória 724, de 4 de maio de 2016

**Autor
Luis Carlos Heinze**

**Nº do Prontuário
500**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X_Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016, o seguinte artigo:

Art. . O art. 8º e o Título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até 30 de novembro de 2026:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2026, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2026, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2026

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Desde a sua publicação, diversas normas foram editadas e aprovadas reabrindo o prazo de adesão. Não vejo motivos para impor essa trava e conceder os benefícios da lei apenas aquelas operações enquadradas nas datas definidas.

A última parcela das dívidas incluídas nos descontos e bonificações da lei 11.775/08, vence em outubro de 2025. Não há como prever que o mutuário que hoje esteja rigorosamente em dia com o pagamento de suas operações, não venha a enfrentar alguma dificuldade de comercialização ou de clima, que o obrigue a ficar inadimplente. Portanto, o prazo de adesão deve permanecer aberto até o pagamento da última parcela.

Dessa forma, não há o que se falar em prorrogação de prazo para adesão à renegociação, mesmo que a inadimplência e a inscrição em Dívida Ativa da União venham ocorrer nos anos futuros. Se há a interpretação de que os produtores terão interesse em deixar a dívida vencer para se beneficiar dos descontos adicionais ali previstos, vale lembrar que os descontos e os encargos financeiros para as operações em situação de normalidade são muito mais vantajosos e os prejuízos da inadimplência são notórios, seja pela elevação da dívida com a perda dos bônus, seja pela inadimplência até a data da renegociação que impede o devedor de acesso a novos créditos.

Entendo, portanto, ser de extrema importância a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
11/05/2016**

Medida Provisória 724, de 4 de maio de 2016

**Autor
Luis Carlos Heinze**

**Nº do Prontuário
500**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X_Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016, o seguinte artigo:

Art. . O art. 8º e o Título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até 30 de novembro de 2017:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2017, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2017

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A lei 13.001 de 2014, reabriu o prazo para adesão ao programa até dezembro de 2015. No entanto, a mesma lei limitou a adesão apenas as operações inscritas até a data de sua publicação – junho de 2014. Essa norma excluiu muitos produtores do benefício.

Entendo, portanto, ser de extrema importância a reabertura desse prazo, de forma a permitir, inclusive, aqueles que já renegociaram débitos anteriormente e que tiveram novas parcelas inscritas após a lei 13.001

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
11/05/2016**

Medida Provisória 724, de 4 de maio de 2016

**Autor
Luis Carlos Heinze**

**Nº do Prontuário
500**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016, o seguinte artigo:

Art. . O art. 8º e o Título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até 30 de novembro de 2016:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2016, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2016, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2016

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A lei 13.001 de 2014, reabriu o prazo para adesão ao programa até dezembro de 2015. No entanto, a mesma lei limitou a adesão apenas as operações inscritas até a data de sua publicação – junho de 2014. Essa norma excluiu muitos produtores do benefício.

Entendo, portanto, ser de extrema importância a reabertura desse prazo, de forma a permitir, inclusive, aqueles que já renegociaram débitos anteriormente e que tiveram novas parcelas inscritas após a lei 13.001

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
11/05/2016

Proposição
Medida Provisória 724, de 4 de maio de 2016

autor
LUIS CARLOS HEINZE

nº do prontuário
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 724/2016 a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82-A. Ficam estendidos até 05 de maio de 2018 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º, obrigatório para todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII."

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação do novo Código Florestal brasileiro, por meio da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, representou um significativo avanço na direção ao desenvolvimento sustentável para o País.

À época, dos 5,2 milhões de agricultores brasileiros, cerca de 4,3 milhões, muitos pequenos proprietários, não conseguiam cumprir a legislação ambiental anterior. Destaque-se que, majoritariamente, essa legislação tinha sido alterada por medidas provisórias, nunca apreciadas pelo Congresso Nacional. A insegurança jurídica imperava e empurrava para a ilegalidade parcela esmagadora dos produtores rurais.

Assim, o novo Código Florestal brasileiro representou importante instrumento para corrigir essas distorções e trazer para a legalidade todas as propriedades do País. Entre os novos instrumentos criados por esse novo Código, encontra-se o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que consiste em um registro eletrônico e obrigatório para todos os imóveis rurais, formando base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Sua implantação se deu em maio de 2014 e, conforme anunciado pela Ministra do Meio Ambiente em maio de 2015, a obrigatoriedade da inscrição do imóvel rural no CAR teve sua prorrogação confirmada para maio de 2016, com base no § 3º do art. 29 do Código Florestal brasileiro.

Dados do Ministério do Meio Ambiente apontam que, até 30/12/2015, 64,86% da área total de 373 milhões de hectares passíveis de regularização ambiental já estão inscritas no sistema informatizado de controle, o que corresponde a 258 milhões de hectares de área cadastrada.

Esses dados são, indubitavelmente, dignos de reconhecimento e comemoração. No entanto, faz-se mister destacar que essa área regularizada corresponde somente a 2,2 milhões de imóveis rurais do País. Ou seja, apenas 39,3% das propriedades rurais do Brasil conseguiram atender aos requisitos para inscrição no CAR três anos após a publicação da Lei nº 12.651, de 2012.

No Rio Grande do Sul, o terceiro maior produtor de grãos do país, a situação ainda é mais complicada. O Código Florestal não considerava características específicas do Bioma Pampa — que ocupa 63% do território gaúcho (o restante é Mata Atlântica). A indefinição das regras para a vegetação presente em 18 milhões de hectares travou o preenchimento do cadastro.

As novas inscrições tiveram significativo avanço após a edição do decreto do governador gaúcho, José Ivo Sartori, que regulamentou o assunto. Os registros no CAR saltaram de 204 mil hectares em novembro passado, para 1,8 milhão de hectares atualmente. Porém, esse número equivale a apenas 8,94% dos cerca de 20 milhões de hectares passíveis de cadastramento.

Entendemos que, nos termos do novo Código Florestal brasileiro, o CAR representa um importante instrumento para regularização do passivo ambiental dos produtores rurais e representa essencial instrumento para acesso ao crédito rural, razões pelas quais a sua inscrição deve ser feita tendo por base os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que demanda um prazo mais dilatado para atender às diferentes realidades existentes no País.

Assim, considerando que um número significativo de propriedades, inclusive aquelas oriundas de assentamentos, ainda não estão regularizadas, e tendo por consideração esses importantes princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, propomos a prorrogação do prazo de inscrição no CAR por mais três anos, com a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo conceder

mais um ano, no caso de ser necessária a medida.

Dada a importância da matéria tanto para a preservação do meio ambiente quanto para a produção sustentável, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/05/2016	Proposição Medida Provisória 724, de 4 de maio de 2016
autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário 500
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva
3. X Modificativa	
4 Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo
	Parágrafo
	Inciso
	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 724/2016 a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82-A. Ficam estendidos até 31 de dezembro de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º, obrigatório para todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII."

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação do novo Código Florestal brasileiro, por meio da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, representou um significativo avanço na direção ao desenvolvimento sustentável para o País.

À época, dos 5,2 milhões de agricultores brasileiros, cerca de 4,3 milhões, muitos pequenos proprietários, não conseguiam cumprir a legislação ambiental anterior. Destaque-se que, majoritariamente, essa legislação tinha sido alterada por medidas provisórias, nunca apreciadas pelo Congresso Nacional. A insegurança jurídica imperava e empurrava para a ilegalidade parcela esmagadora dos produtores rurais.

Assim, o novo Código Florestal brasileiro representou importante instrumento para corrigir essas distorções e trazer para a legalidade todas as

propriedades do País. Entre os novos instrumentos criados por esse novo Código, encontra-se o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que consiste em um registro eletrônico e obrigatório para todos os imóveis rurais, formando base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Sua implantação se deu em maio de 2014 e, conforme anunciado pela Ministra do Meio Ambiente em maio de 2015, a obrigatoriedade da inscrição do imóvel rural no CAR teve sua prorrogação confirmada para maio de 2016, com base no § 3º do art. 29 do Código Florestal brasileiro.

Dados do Ministério do Meio Ambiente apontam que, até 30/12/2015, 64,86% da área total de 373 milhões de hectares passíveis de regularização ambiental já estão inscritas no sistema informatizado de controle, o que corresponde a 258 milhões de hectares de área cadastrada.

Esses dados são, indubitavelmente, dignos de reconhecimento e comemoração. No entanto, faz-se mister destacar que essa área regularizada corresponde somente a 2,2 milhões de imóveis rurais do País. Ou seja, apenas 39,3% das propriedades rurais do Brasil conseguiram atender aos requisitos para inscrição no CAR três anos após a publicação da Lei nº 12.651, de 2012.

No Rio Grande do Sul, o terceiro maior produtor de grãos do país, a situação ainda é mais complicada. O Código Florestal não considerava características específicas do Bioma Pampa — que ocupa 63% do território gaúcho (o restante é Mata Atlântica). A indefinição das regras para a vegetação presente em 18 milhões de hectares travou o preenchimento do cadastro.

As novas inscrições tiveram significativo avanço após a edição do decreto do governador gaúcho, José Ivo Sartori, que regulamentou o assunto. Os registros no CAR saltaram de 204 mil hectares em novembro passado, para 1,8 milhão de hectares atualmente. Porém, esse número equivale a apenas 8,94% dos cerca de 20 milhões de hectares passíveis de cadastramento.

Entendemos que, nos termos do novo Código Florestal brasileiro, o CAR representa um importante instrumento para regularização do passivo ambiental dos produtores rurais e representa essencial instrumento para acesso ao crédito rural, razões pelas quais a sua inscrição deve ser feita tendo por base os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que demanda um prazo mais dilatado para atender às diferentes realidades existentes no País.

Assim, considerando que um número significativo de propriedades, inclusive aquelas oriundas de assentamentos, ainda não estão regularizadas, e tendo por consideração esses importantes princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, propomos a prorrogação do prazo de inscrição no CAR por mais três anos, com a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo conceder mais um ano, no caso de ser necessária a medida.

Dada a importância da matéria tanto para a preservação do meio

ambiente quanto para a produção sustentável, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/05/2016	Proposição Medida Provisória 724, de 4 de maio de 2016			
autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário 500			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva			
3. X Modificativa				
4 Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 724/2016 a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º"

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código Florestal - Lei 12.651/2012 - trouxe avanço significativo para o desenvolvimento de forma sustentável para o Brasil.

É de saber geral que milhões de proprietários de imóveis rurais, sendo a maioria classificados como pequenos, figuravam como infratores perante a já revogada legislação e perpetuavam esta condição, já que impossível seu cumprimento.

Importante instrumento de regularização de propriedades rurais criado pelo NCF foi o Cadastro Ambiental Rural para todos os imóveis rurais que possibilita a formação de base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Desde que implementado, em 2014, com prazo prorrogado até maio de 2016, os dados do Ministério do Meio Ambiente apontam que, até 30/12/2015, 64,86% da área total de 373 milhões de hectares passíveis de regularização ambiental já estão inscritas no sistema informatizado de controle, o que corresponde a 258 milhões de hectares de área cadastrada.

No entanto, apesar de haver motivos para celebração, necessário destacar que essa área regularizada corresponde somente a 2,2 milhões de imóveis rurais do País. Sendo assim, 39,3% das propriedades rurais do Brasil conseguiram atender aos requisitos para inscrição no CAR três anos após a publicação da Lei nº 12.651, de 2012.

Apenas a título ilustrativo, registra-se que no 3º maior produtor de grãos no país, Rio Grande do Sul, com cerca de 20 milhões de hectares passíveis de cadastramento, a situação dos cadastros é muito complicada. A lei não considerava características específicas do Bioma Pampa — que ocupa 63% do território gaúcho (o restante é Mata Atlântica), e acabou por não definir regras para esta vegetação que está presente em 18 milhões de hectares. Fato este acabou por dificultar o preenchimento do CAR.

Certo é que o CAR representa um importante instrumento para regularização do passivo ambiental dos produtores rurais, mapeamento, controle e combate ao desmatamento irregular, sua inscrição deve ser feita tendo por base os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que exige maior prazo para atender às diferentes realidades existentes no Brasil, que é formado por significativo número de propriedades rurais que, segundo dados do Ministérios da Agricultura, ainda não estão regularizadas.

Isso posto, com base nos princípios constitucionais acima expostos, bem como na importância da matéria tanto para a preservação do meio ambiente quanto para a produção sustentável, necessária a prorrogação do prazo de inscrição dos imóveis no Cadastro Ambiental Rural.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/05/2016	Proposição Medida Provisória 724, de 4 de maio de 2016
autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário 500
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva
3. X Modificativa	
4 Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo
	Parágrafo
	Inciso
	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 724/2016 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....

.....
§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

.....
Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

Parágrafo Único. O prazo de que trata este será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do artigo 29. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação do novo Código Florestal brasileiro, por meio da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, representou um significativo avanço na direção ao desenvolvimento sustentável para o País.

À época, dos 5,2 milhões de agricultores brasileiros, cerca de 4,3 milhões, muitos pequenos proprietários, não conseguiam cumprir a legislação ambiental anterior. Destaque-se que, majoritariamente, essa legislação tinha sido alterada por medidas provisórias, nunca apreciadas pelo Congresso Nacional. A insegurança jurídica imperava e empurrava para a ilegalidade parcela

esmagadora dos produtores rurais.

Assim, o novo Código Florestal brasileiro representou importante instrumento para corrigir essas distorções e trazer para a legalidade todas as propriedades do País. Entre os novos instrumentos criados por esse novo Código, encontra-se o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que consiste em um registro eletrônico e obrigatório para todos os imóveis rurais, formando base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Sua implantação se deu em maio de 2014 e, conforme anunciado pela Ministra do Meio Ambiente em maio de 2015, a obrigatoriedade da inscrição do imóvel rural no CAR teve sua prorrogação confirmada para maio de 2016, com base no § 3º do art. 29 do Código Florestal brasileiro.

Dados do Ministério do Meio Ambiente apontam que, até 30/12/2015, 64,86% da área total de 373 milhões de hectares passíveis de regularização ambiental já estão inscritas no sistema informatizado de controle, o que corresponde a 258 milhões de hectares de área cadastrada.

Esses dados são, indubitavelmente, dignos de reconhecimento e comemoração. No entanto, faz-se mister destacar que essa área regularizada corresponde somente a 2,2 milhões de imóveis rurais do País. Ou seja, apenas 39,3% das propriedades rurais do Brasil conseguiram atender aos requisitos para inscrição no CAR três anos após a publicação da Lei nº 12.651, de 2012.

No Rio Grande do Sul, o terceiro maior produtor de grãos do país, a situação ainda é mais complicada. O Código Florestal não considerava características específicas do Bioma Pampa — que ocupa 63% do território gaúcho (o restante é Mata Atlântica). A indefinição das regras para a vegetação presente em 18 milhões de hectares travou o preenchimento do cadastro.

As novas inscrições tiveram significativo avanço após a edição do decreto do governador gaúcho, José Ivo Sartori, que regulamentou o assunto. Os registros no CAR saltaram de 204 mil hectares em novembro passado, para 1,8 milhão de hectares atualmente. Porém, esse número equivale a apenas 8,94% dos cerca de 20 milhões de hectares passíveis de cadastramento.

Entendemos que, nos termos do novo Código Florestal brasileiro, o CAR representa um importante instrumento para regularização do passivo ambiental dos produtores rurais e representa essencial instrumento para acesso ao crédito rural, razões pelas quais a sua inscrição deve ser feita tendo por base os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que demanda um prazo mais dilatado para atender às diferentes realidades existentes no País.

Assim, considerando que um número significativo de propriedades, inclusive aquelas oriundas de assentamentos, ainda não estão regularizadas, e tendo por consideração esses importantes princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, propomos a prorrogação do prazo de inscrição no CAR por

mais três anos, com a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo conceder mais um ano, no caso de ser necessária a medida.

Dada a importância da matéria tanto para a preservação do meio ambiente quanto para a produção sustentável, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 724, de 2016)

Incluir o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 724, de 2016, renumerando-se os demais, para alterar dispositivos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º

I -

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e os localizados no Estado do Maranhão e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios; (NR).

c) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios; (NR).

II -

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e os localizados no Estado do Maranhão e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios; (NR).

.....

3. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 40% (quarenta por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios; (NR).

III -

.....

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios; (NR).

3. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 35% (trinta e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e os localizados no Estado do Maranhão e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

.....
IV -

.....
b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios; (NR).

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 25% (vinte e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios; (NR).

V -

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios; (NR).

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 15% (quinze por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios. (NR).

.....
§ 23. Fica suspenso até 31 de dezembro de 2017 o encaminhamento para cobrança judicial, extrajudicial e negativação do produtor rural referente às operações enquadráveis neste artigo. (NR).

.....
Art. 10. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural contratadas entre 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, adimplentes ou não, vencidas e vincendas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observando ainda: (NR).

Art. 10-A. Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, em todo o Estado do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições: (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Espírito Santo está passando por um momento mais críticos em sua história. Trata-se da maior seca dos últimos 40 anos, cujo prejuízo no campo já ultrapassou R\$ 1,4 bilhão. As lavouras de café são as mais prejudicadas. As folhas estão caindo e os grãos amadurecendo antes da hora.

De acordo com o Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (Incaper), em todo o estado as perdas nas lavouras de café variam de 20% a 32%; na produção de leite, entre 23% e 28%; e na fruticultura, entre 20% e 30%. Isso representa perda de cerca de R\$ 960 milhões na cafeicultura, R\$ 300 milhões na fruticultura e R\$ 130,7 milhões na pecuária de leite, com base na produção e no faturamento dos produtores rurais no ano de 2014.

Ademais, segundo o Ministério do Meio Ambiente, existe um processo acelerado de desertificação no estado. Hoje, o “sertão capixaba” já abarca uma área de 16.679 quilômetros quadrados - equivalente a 36% de todo o território estadual -, onde o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de muitas localidades se assemelha ao de regiões mais pobres do Nordeste (abaixo de 0,500).

O Programa Nacional de Combate à Desertificação revela que Espírito Santo e Minas Gerais são os únicos Estados fora do Nordeste que têm áreas nessa situação. Naquela época, a substituição da vegetação natural por eucalipto, café e por imensas áreas de pastagens já era apontada como grande responsável pela desertificação no Estado, o que colocava em risco o futuro da agricultura e das comunidades rurais.

O Espírito Santo já tem mais municípios sob risco de desertificação do que Estados como Rio Grande do Norte (3), Paraíba (11), Pernambuco (6), Alagoas (7) e Sergipe (14).

As alterações introduzidas pelo Congresso Nacional na Medida Provisória nº 707, de 2015, por meio do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2016, ampliam os prazos para a renegociação de financiamentos a pequenos e médios produtores agrícolas e a caminhoneiros.

O texto proposto ampliou benefícios aos agricultores, em reconhecimento aos rigores da longa estiagem nos últimos dois anos, sobretudo na área coberta pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Dessa forma, a MP 707 alterou a Lei nº 12.844/2013, que envolve dívidas agrícolas. A proposta alterou prazos de prescrição e determinou a suspensão da cobrança judicial e a inscrição em dívida ativa das operações de crédito rural de até R\$ 100 mil, referentes a uma ou mais operações de mesmo mutuário, com recursos públicos, relativas a empreendimentos situados na área da Sudene, contratadas até dezembro de 2006.

Foram, ainda, suspensas a inscrição na Dívida Ativa da União, o encaminhamento para cobrança judicial e a prescrição, até 31 de dezembro de 2016.

Em que se pese as alterações já introduzidas no citado PLV, ajustes ainda se mostram necessários. As mudanças aqui sugeridas são oriundas do Movimento Agricultura Forte Espírito Santo, composto por produtores rurais e entidades do setor agropecuário, e da Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo, mas que também podem

representar esses mesmos seguimentos dos mais diversos Estados do Brasil, que igualmente sofrem com os efeitos da seca.

As alterações propostas originalmente beneficiam toda a região da Sudene, mas os percentuais mais elevados de rebate se aplicam apenas a certos municípios, dentre os quais se incluem os 28 municípios do norte capixaba. Assim, primeiramente, consideramos importante ampliar os benefícios para todo o Estado do Espírito Santo, e não apenas aos 28 municípios localizados no norte do Estado.

Devido à crise hídrica que atingiu o Espírito Santo durante o fim de 2014 e início de 2015, muitos produtores agrícolas foram prejudicados, perderam suas colheitas e ficaram sem ter como cumprir com suas obrigações, como o pagamento das dívidas junto a bancos públicos.

Uma segunda alteração proposta, trata-se da suspensão também de todas as cobranças extrajudiciais e inscrição em cadastros negativos dos produtores afetados, em complementação ao comando que já suspendia a cobrança judicial até 31 de dezembro de 2017.

Finalmente, propõe-se a ampliação por mais 1 ano – ou seja, até 31 de dezembro de 2015 – para a repactuação das operações de crédito descritas no art. 10 da Lei nº 12.844, de 2013 em relação ao Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2016.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 724
ETIQUETA
00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/05/2015	Medida Provisória nº 724/16

Autor	Nº do prontuário
Deputada Raquel Muniz PSD/MG	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Suprime-se a expressão “exclusivamente para os proprietários e possuidores de imóveis rurais a que se referem o art. 3º, *caput*, inciso V, e parágrafo único, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII.” na Medida Provisória nº 724, de 05 de maio de 2016, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 82-A Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Programa de Regularização Ambiental (PRA) são as duas grandes novidades do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). O primeiro é um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Já o PRA é um programa voltado para a recuperação de áreas degradadas nas propriedades rurais, que permite que durante o período de implantação das ações, o produtor não seja punido por infrações ambientais cometidas antes de 22 de julho de 2008.

A Medida Provisória (MP) 724/16 prorroga até 5 de maio de 2017 o prazo para os pequenos produtores rurais e agricultores familiares se inscreverem no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e aderirem ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), limitando essa dilatação somente para os proprietários de imóveis com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agroflorestais, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

Todavia, a prorrogação do CAR apenas para as propriedades menores que quatro módulos fere o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que é o pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito.

Não se pode olvidar que todos os produtores rurais enfrentam dificuldades no cadastramento das informações da propriedade, e a diferenciação na aplicação do prazo, além de afrontar o princípio constitucional mencionado, não atende aos objetivos do Código Florestal.

Conquanto o cadastramento continue disponível para todos os proprietários ou possuidores,

os cadastros de imóveis com mais de quatro módulos fiscais que forem feitos após o término do prazo não terão acesso aos benefícios vinculados ao PRA, tais como a extinção da punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Vale lembrar, ainda, que a inscrição no CAR será exigida pelas instituições financeiras para concessão de crédito agrícola e também dá ao produtor acesso aos mercados que já vêm exigindo o cadastro com comprovação da regularidade ambiental.

Por outro lado, verifica-se que a implantação dos PRAs ainda não ocorreu de forma satisfatória, porquanto muitos estados ainda não normatizaram sobre o tema, nos termos do art. 59 da Lei 12.651/2012, o que demonstra que a extensão do prazo de adesão ao cadastro para todas as propriedades não prejudica o processo de preservação do meio ambiente.

Outro ponto a ser considerado, é que, nos termos parágrafo único do art. 53 da Lei 12.651/2012, é obrigação do poder público prestar apoio técnico e jurídico para registro no CAR da reserva legal em propriedades até 4 módulo fiscais, de modo que aumentar o prazo somente desta parcela das propriedades comprova a ineficiência do poder público que, em dois anos, não cumpriu com sua obrigação.

Diante dos argumentos lançados, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO DE 2016.

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art.1º, da Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....
.....

“Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017, para as propriedades e posses rurais que possuam área não superior a 15 módulos fiscais, os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º.” (NR).

“Art. 82-B. Após 5 de maio de 2017, somente poderão obter créditos agrícolas, com recursos de fontes públicas, os proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.”

Justificação

Nos termos do artigo 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o Cadastro Ambiental Rural (CAR), criado no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, é um registro público eletrônico de

âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

A própria definição do CAR, acima transcrita, revela a importância desse Cadastro, sendo o mesmo considerado o primeiro passo para a regularização ambiental do imóvel rural.

Esgotado na data de 5 de maio do presente ano o prazo para que todas as propriedades e posses rurais providenciassem suas inscrições neste Cadastro, estima-se que, até a referida data, e somente no âmbito das pequenas propriedades rurais (propriedades com áreas inferiores a 4 módulos fiscais), mais de 1 (um) milhão de proprietários e posseiros dessas propriedades não aderiram ao Cadastro em questão, o que levou o governo federal a editar a presente Medida Provisória que prorroga a inscrição no CAR por mais 1 (um) ano.

Muito bem-vinda, portanto, essa iniciativa do Governo Federal. Entendemos, contudo, que o benefício previsto nesta MP pode muito bem, sem qualquer prejuízo ao Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente, alcançar também os proprietários ou posseiros das chamadas médias propriedades rurais, quer dizer, aquelas que, nos termos da Lei 8.629/93, têm área compreendida entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais.

Com efeito, aceitando-se como verdadeiro o que foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação do país, ou seja, de que mais de 1 (um) milhão de pequenas propriedades ou posses rurais não aderiram ao CAR, é razoável supor que pelo menos 20% das médias propriedades rurais – aproximadamente equivalente a 30 mil imóveis, de acordo com o que se depreende da tabela dos imóveis rurais brasileiros publicada em 2012 pelo INCRA – também deixaram de constar nesse Cadastro.

Essa é, portanto, a razão de apresentarmos a presente emenda, ressaltando ainda que, no nosso entendimento, valem para as médias propriedades os mesmos motivos que justificaram, por parte do governo federal, a prorrogação do prazo de inscrição para os pequenos imóveis rurais.

Entendemos, ainda, que, dada a importância do CAR para o país, não se pode beneficiar com recursos públicos - ainda que esse benefício se dê na forma de créditos agrícolas - aqueles proprietários ou posseiros, sejam eles de pequenas, médias ou grandes propriedades rurais, que não deram nenhuma importância para a obrigatoriedade de inscrições de seus imóveis no Cadastro.

Posto isto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares federais para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Zé Carlos
Deputado Federal (PT/MA)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
11/05/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, de 2016

AUTOR
DEP. SERGIO VIDIGAL – PDT/ES

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 82-A da Lei 12.651/2012, proposto pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 724, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º.' (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 724/2016 propõe a extensão dos prazos para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural-CAR, e adesão ao Programa de Regularização Ambiental, todos no Código Florestal, para 5 de maio de 2017, permitindo desta forma, a dilatação dos prazos citados em mais um ano, exclusivamente para os proprietários e possuidores de imóveis rurais da agricultura familiar, o que não é muito equânime, uma vez que, os médios produtores com 04-15 módulos e que representam 13% dos imóveis ainda não cadastrados, não foram incluídos na medida. Assim, para não prejudicarmos esses agricultores sugerimos que a reabertura do recadastramento seja feita para todos os tamanhos de propriedades rurais.

SERGIO VIDIGAL - PDT/ES
Brasília, 11 de maio de 2016.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 724/2016

Parecer nº 33 de 2016 - CN

MEDIDA PROVISÓRIA N° 724, DE 4 DE MAIO DE 2016

(Mensagem nº 197/2016)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Relator: Dep. Josué Bengtson

I - RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, “para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental”.

A Medida Provisória sob exame acrescenta o art. 82-A à Lei 12651/12, conhecida como “novo Código Florestal”, visando estender até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e adesão ao Programa de Regularização Ambiental. Contudo, esta extensão fica, nos termos da Medida Provisória, restrita aos proprietários e possuidores considerados “pequenos” (com até 4 módulos fiscais), bem como às terras indígenas demarcadas e outras áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. Em outras palavras, somente são beneficiados pela Medida Provisória em análise os proprietários e



145

possuidores mencionados no art. 3º, *caput*, inciso V e art. 3º, parágrafo único, do Código Florestal.

A Medida Provisória teve vigência imediata, entrando em vigor na data de sua publicação, sendo que, no prazo regimental, foram apresentadas 44 emendas, suficientemente descritas nas respectivas justificações e disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal.

Foi realizada uma audiência pública para debater a matéria, que ocorreu no dia 02 de agosto de 2016 e contou com a presença dos seguintes convidados:

- . ANDRÉ ALCÂNTARA - Gerente Executivo do Serviço Florestal Brasileiro - SFB;
- . RODRIGO JUSTUS DE BRITO - Presidente da Comissão Nacional de Meio Ambiente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;
- . ELIZIÁRIO NOÉ BOEIRA TOLEDO - Assessor da Secretaria de Meio Ambiente da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura - CONTAG;
- . LAZARO DE SOUSA BENTO - Coordenador de Gestão e Finanças da Federação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura Familiar - FETRAF/BRASIL;
- . JOÃO CLÁUDIO DA SILVA SOUZA - Coordenador de Crédito Rural do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;
- . FÁBIO CAMARGO - Vice-Presidente da Associação Nacional dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente – ANAMMA.

Assim, ouvidos os setores interessados.



146

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade e Pressupostos de Relevância e Urgência

Em atendimento às exigências constitucionais, faz-se necessário analisar, preliminarmente, a existência dos requisitos habilitadores da Medida Provisória, como bem determina o art. 62, §5º, da Constituição Federal de 1988.

De fato, a promulgação da Medida Provisória 724/16 foi consonante com os requisitos constitucionais da Relevância e Urgente, na medida em que os prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e adesão ao Programa de Regularização Ambiental estavam na iminência de restarem vencidos. Relevante, tendo em vista serem o Cadastro Ambiental Rural e o Programa de Regularização Ambiental institutos dos mais importantes em matéria de sustentabilidade no País. São esses institutos que permitirão a recomposição do déficit ambiental e a devida fiscalização pelo Estado, bem como possibilitarão a obtenção de uma base de dados ampla, o que é de grande importância para elaboração e implantação de políticas públicas voltadas a uma produção sustentável.

Concluímos, portanto, pela admissibilidade da Medida Provisória.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Analisando a constitucionalidade da Medida, não se visualiza afronta às delimitações constitucionais. Não houve desrespeito à repartição de



147

competências legislativas ou às matérias que lhe são vedadas pelo inciso I do §1º do art. 62 da Constituição Federal.

No que se refere à Técnica Legislativa do texto original da Medida Provisória 724/16, destacamos um ponto a ser retificado. Isso porque, a Medida Provisória, acrescentando o art. 82-A ao Código Florestal, diz ficar estendido, até 05 de maio de 2017, o prazo para adesão ao PRA. No entanto, o art. 59, §2º do Código Florestal prescreve que o prazo para adesão ao PRA será de um ano, contado de sua implantação. Assim, em se aprovando o texto da Medida Provisória, a Lei conteria dispositivos contraditórios, razão pela qual, ao invés de se acrescentar o art. 82-A, é necessária a alteração do art. 59, §2º.

Em relação às emendas apresentadas, algumas incorrem no mesmo equívoco daquele que citamos no parágrafo anterior. Outras apresentam variadas imperfeições pontuais, mas que não prejudicam a análise de mérito. Assim, caso sejam destacadas para votação e/ou agregadas ao texto do Projeto de Lei de Conversão, as medidas necessárias à harmonização técnica serão levadas a cabo.

Em virtude dessas razões, votamos pela Constitucionalidade e Juridicidade da Medida Provisória 724/16. Quanto à técnica legislativa, faremos, mediante Projeto de Lei de Conversão, as retificações que se mostram necessárias.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

No exame de admissibilidade das medidas provisórias, exige-se, regimentalmente, que se aprecie a matéria sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – Congresso Nacional, que "dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal", refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: "o exame de



* C D 1 6 6 5 2 0 7 3 4 1 8 4 *

148

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

"§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."

Dessa forma, no que se refere à adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória 724/16, não vislumbramos nenhum impeditivo a sua aprovação. De fato, a prorrogação dos prazos poderá, quando muito, ter implicações apenas em custos de funcionamento do Sicar, cujas despesas deverão ser suportadas pelas dotações já previstas na Lei Orçamentária para 2016 (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016).

Já no que se refere às emendas apresentadas, tem-se que:

- a) Para as emendas 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 19, 24, 26, 28, 29, 37, 38, 39, 40, 42, 43 e 44, semelhante ao que ocorre para o texto original da Medida Provisória em análise, a prorrogação do prazo e/ou de seu público alvo (não se restringindo o benefício aos "pequenos") poderá, quando muito,



149

implicar apenas em custos de manutenção e funcionamento do Sicar, cujas despesas deverão ser suportadas pelas dotações já previstas para essa finalidade na Lei Orçamentária para 2016. Assim, há adequação financeira e orçamentária.

- b) Para a emenda nº 2, que visa converter, reduzir e/ou anistiar multas e restrições impostas pela Lei 12651/12, há inadequação financeira e orçamentária, na medida em que implica redução de receitas públicas federais e, portanto, exige estimativa do impacto e apresentação de medidas de compensação (Lei nº 13.242/2016).
- c) Para a emenda nº 08, que visa instituir o dever para união de compatibilizar as ações da política agrícola e de assistência técnica e extensão rural, bem como de prestar apoio institucional aos “pequenos” proprietários e possuidores de imóveis rurais, entendemos que a coordenação de ações já existentes deverão ser suportadas pelas dotações já previstas para essa finalidade na Lei Orçamentária para 2016. Nesse sentido, presente a adequação financeira e orçamentária.
- d) Para a emenda nº 15, ao apenas disciplinar uma previsão já descrita no art. 42 da Lei 12.651/12, ainda que disponha sobre a conversão de autuações em prestação de serviços ambientais, é considerada adequada sob o aspecto financeiro e orçamentário.
- e) Para a emenda nº 16, que visa atribuir como competência municipal a estipulação das Áreas de Preservação Permanente em área urbana, entendemos pela ausência de implicação financeira e orçamentária.
- f) Para a emenda nº 18, que visa ampliar o público alvo passível de participar do processo de regularização fundiária previsto na Lei 11.952/09, entendemos pela ausência de implicação financeira e orçamentária.



150

- g) Para a emenda nº 20, que visa dar nova redação ao art. 15 da Lei nº 11.952/2009, para alterar a eficácia da cláusula sob condição resolutiva após a quitação da dívida, entendemos pela ausência de implicação financeira e orçamentária.
- h) Para as emendas nº 21, que confere nova redação ao art. 5º, IV, da Lei nº 11.952/09, ampliando o prazo de comprovação do exercício de ocupação e exploração direta para regularização da ocupação, entendemos pela ausência de implicação financeira e orçamentária.
- i) Para a emenda nº 22, que dá nova redação ao art. 19 da Lei nº 11.952/2009, estendendo até 2019 o prazo para adimplir contrato firmado com o Incra, por meio do pagamento em valores atualizados, entendemos pela ausência de implicação financeira e orçamentária.
- j) Para a emenda nº 23, que dá nova redação ao art. 12, §1º, da Lei nº 11.952/2009, para alterar critérios de avaliação de imóveis nos casos de alienação e concessão de direito real de uso, entendemos pela ausência de implicação financeira e orçamentária.
- k) Para as emendas nº 25 e 41, que conferem nova redação ao art. 8º, I, a, da Lei nº 12.844/2013, para estender aos agricultores do Estado do Espírito Santo, os rebates e refinanciamentos de dívidas oriundas de operações do crédito rural, entendemos pela inadequação financeira e orçamentária, na medida em que a alteração proposta implica ampliação do número de beneficiários das condições de refinanciamento e liquidação de dívidas rurais, com impactos sobre as despesas com subvenções econômicas e, portanto, exige estimativa do impacto e apresentação de medidas de compensação (Lei 13.242/2016).



A handwritten signature is present at the bottom right of the page.

ASAI

- I) Para a emenda nº 27, que inclui §2º ao art. 29 da Lei 12.651/12, com o objetivo de expressamente prescrever o não enquadramento dos bens de uso especial vinculados aos serviços de energia elétrica nos conceitos de imóvel rural, entendemos pela ausência de implicação financeira e orçamentária.
- m) Para as emendas nº 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, que alteram a Lei nº 11.775, de 2008, para estender até o ano de 2016 a possibilidade de refinanciamentos ou de descontos na liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, entendemos pela inadequação financeira e orçamentária. Isto porque a alteração proposta implica novo prazo para refinanciamento e liquidação de dívidas rurais, com impactos sobre as despesas com subvenções econômicas e, portanto, exige estimativa do impacto e apresentação de medidas de compensação (Lei nº 13.242/2016).

Dianete do exposto, votamos pela:

- ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 2016, E DAS EMENDAS DE N°s 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 24, 26, 28, 29, 37, 38, 39, 40, 42, 43 e 44;
- INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAS EMENDAS DE N°s 2, 25, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 41;
- NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU REDUÇÃO DE DESPESAS OU RECEITAS PÚBLICA FEDERAIS DAS EMENDAS DE N°s 16, 18, 20, 21, 22, 23 e 27.



* C 0 1 6 6 5 2 0 7 3 4 1 8 4 *

25

152

DO MÉRITO

A medida provisória surgiu em bom tempo, na medida em que se aproximava o termo final para a inscrição dos imóveis no Cadastro Ambiental Rural sem que seus objetivos estivessem devidamente cumpridos e sua finalidade alcançada.

Não há dúvidas de que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Programa de Regularização são instrumentos dos mais importantes na busca da compatibilização entre a produção e o meio ambiente, na persecução de um desenvolvimento sustentável. É o Cadastro Ambiental Rural que irá permitir que o País faça o adequado mapeamento de suas propriedades rurais, seus “déficits” e “superávits” em matéria ambiental. Assim, o CAR é um passo importante para que o Estado possa, além de exercer a fiscalização, ter elementos suficientes para embasar políticas públicas eficientes em matérias agrícolas e ambientais.

Neste sentido, observa a doutrina que o desconhecimento das propriedades rurais no Brasil, em termos de titularidade, limites físicos e características ambientais é “uma das maiores fragilidades para o planejamento e a implementação efetiva de políticas de governo, tanto na defesa do meio ambiente quanto na produção agropecuária”¹.

Por outro lado, a despeito de sua importância, nas vésperas de ser encerrado o prazo para inscrição no CAR, tinha-se que somente 52,8% da área total de 373 milhões de hectares passíveis de regularização ambiental estava inscrita no sistema informatizado². Em complemento, consoante dito na audiência pública desta Comissão, restariam cerca de 2 milhões de propriedades e posses para serem inscritas.

¹ TRENNEPOHL, Curt. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Leme (Orgs.) *apud* CARVALHO, Lucas Azevedo de: O novo Código Florestal comentado. Curitiba: Juruá, 2013, p. 290.

² INCRA: Adesão ao CAR é estendida até maio de 2016. Disponível em <http://www.incra.gov.br/noticias/adesao-ao-car-e-estendida-ate-maio-de-2016>, acesso em 19/07/2016.



Assim, não restam dúvidas de que o Brasil precisa adotar medidas que favoreçam a inscrição do proprietário e possuidor no Cadastro Ambiental Rural, sendo a extensão do prazo uma delas.

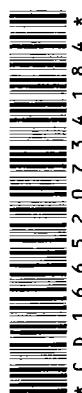
No entanto, entendemos não salutar que esta extensão do prazo seja restrita aos proprietários e possuidores mencionados no art. 3º, *caput*, inciso V, e art. 3º, parágrafo único do Código Florestal. Isto porque pretendemos o alcance da produção de forma sustentável no País como um todo, independentemente do tamanho da propriedade. Em outras palavras, não há razão para que o nobre intuito da produção sustentável e da preservação ambiental seja alcançado de acordo com o tipo de propriedade, devendo ser a todos oportunizado o devido cumprimento da norma.

Assim, para que cumprimos o objetivo da Lei, qual seja, a regularização ambiental dos imóveis rurais brasileiros, a prorrogação dos prazos se faz inquestionavelmente necessária, para todos os proprietários e posseiros deste imenso País.

Note que a argumentação aqui levantada já foi corroborada pelo Congresso Nacional e pelo Poder Executivo, na medida em que, durante a vigência desta Medida Provisória 724/16 foi publicada a Lei 13295/16, cujo objetivo é, justamente, a prorrogação do prazo para inscrição no Cadastro Ambiental Rural de todos os imóveis rurais brasileiros, independentemente de seu tamanho ou forma de exploração.

No que se refere ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), este também é de suma importância, na medida em que irá viabilizar a recomposição de áreas e a regularização de propriedades e posses rurais nos moldes prescritos pelo novo Código Florestal.

No entanto, é preciso destacar uma impropriedade da Medida Provisória em análise. Isso porque, a MP acrescenta o art. 82-A à Lei 12.651/12, prescrevendo que o prazo para adesão ao PRA se findará em 25 de maio de 2017, enquanto o art. 59, §2º do mesmo diploma legal determina que o prazo de um ano para adesão ao PRA se inicia quando da efetiva implantação



154

do Programa. Em outras palavras, permanecendo o texto da Medida Provisória, o Código Florestal restará contraditório.

Assim, para corroborar o intuito normativo é preciso que os prazos sejam alterados no art. 59, §2º do Código Florestal, e não mediante o acréscimo do art. 82-A. Na verdade, a Medida Provisória assim dispôs para que a prorrogação dos prazos se desse somente para aqueles considerados “pequenos”, interpretação esta que já foi superada pelo Parlamento e pelo Poder Executivo, quando da promulgação da Lei 13.295/16.

Dessa forma, este é o momento adequado para que, aprovando a Medida Provisória e acatando parcela das emendas apresentadas, aprovemos um Projeto de Lei de Conversão que, garantindo a segurança jurídica, prorogue os prazos para regularização ambiental e retifique as incongruências e inconsistências supra apontadas.

No que se refere às emendas apresentadas, somos pela aprovação de parcela das mesmas, na forma do Projeto de Lei de Conversão. Assim, apesar de algumas pequenas divergências, unificamos o texto da Medida Provisória ao texto daquelas emendas cujos objetivos perpassam a prorrogação dos prazos de inscrição no CAR e adesão ao PRA. Por outro lado, somos contrários à aprovação, neste momento, das emendas que fogem a este mérito, pelas razões que se seguem.

Em primeiro lugar, tem-se pela rejeição de emendas que trazem conteúdo externo ao objeto da Medida Provisória, que se restringe a aspectos procedimentais do Cadastro Ambiental Rural e do Programa de Regularização Ambiental, sem adentrar no mérito das restrições de cunho ecológico presentes na Lei 12651/12. De fato, essas proposições tornam-se não condizentes com ordenamento constitucional brasileiro, nos moldes decididos pelo Supremo Tribunal Federal na ação Direta de Inconstitucionalidade 5127.

Nessa seara, entendemos antijurídicas as emendas que alteram outras leis que não a Lei 12651/12, bem como entendemos não ser o momento adequado para alterações substanciais em matérias de mérito ecológico no



âmbito do Código Florestal, na medida em que este tema foi amplamente debatido pelo Parlamento, o que resultou na publicação da Lei 12.651/12. Em outras palavras, não entendemos adequado que, no rito célere da Medida Provisória, se façam alterações na essência do novo Código Florestal, sem que haja o devido debate público, consoante ocorreria quando de sua tramitação, momento no qual houve inúmeras audiências a respeito do tema.

Por essas razões, rejeitam-se as emendas n. 8, 11, 16, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 41.

Da mesma forma, necessária a rejeição de emendas que não atendam ao pressuposto da adequação financeira e orçamentária, nos moldes descritos acima, rejeitando-se as emendas 2, 25, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 41.

No tangente às emendas 7 e 40, na parte em que se referem ao art. 78-A do Código Florestal, observa-se que a modificação proposta já fora efetivada pela Lei 13.295/16, razão pela qual perderam a oportunidade. O mesmo raciocínio aplica-se para a segunda parte da emenda 43.

No que se refere à emenda 28, somos contrários à aprovação pelo fato de que estende os prazos somente para os considerados “pequenos”, o que não entendemos salutar, pelas razões acima mencionadas.

Por essas razões, votamos pela rejeição das emendas de nº 7 e 40, na parte a que se referem ao art. 78-A; 2; 8; 11; 16; 18; 20; 21; 22; 23; 25; 27; 28, 30; 31; 32; 33; 34; 35; 36; 41; e 43, na parte a que se refere ao art. 82-B.

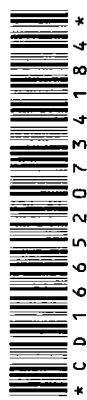
No que se refere à emenda 15, somos pela sua aprovação, visto que intrinsecamente ligada ao Programa de Regularização Ambiental, objeto da Medida Provisória, vindo a viabilizar a aplicação do teor já existente no art. 42 do Código Florestal, qual seja, a conversão de multas em prestação de serviços ambientais. No entanto, somos pela retificação do texto apresentado, para torná-lo mais inteligível. Ademais, a coerência jurídica determina que a



156

conversão da vegetação nativa não autorizada tenha tratamento único, independentemente de ter sido a licença pleiteada ou não ao órgão ambiental.

Dante de todo o exposto, votamos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 724, de 2016; no mérito, por sua aprovação, com as alterações propostas na forma do Projeto de Lei de Conversão. No mesmo sentido, somos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 26, 29, 37, 38, 39, 42 e 44, bem como pela aprovação parcial das emendas 7, 40 e 43, incorporadas nos moldes propostos pelo Projeto de Lei de Conversão, rejeitando-se as demais.



157

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2016
(Medida Provisória nº 724, de 2016)

19

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos de inscrição no Cadastro Ambiental Rural e adesão ao Programa de Regularização Ambiental, bem como sobre a conversão de autuações em serviços ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59, §2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.

.....
 § 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no art. 29, §3º desta Lei.

.....” (NR).

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



158



Art. 42. As autuações vinculadas a desmatamentos ocorridos em data anterior a 22 de julho de 2008 em áreas onde não era vedada a supressão de vegetação serão, após cumprimento das obrigações estipuladas no Programa de Regularização Ambiental, consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.



Deputado Josué Bengtson

Relator



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 724/2016**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO DE 2016****(Mensagem nº 197/2016)**

No penúltimo parágrafo da página 10, substitua-se a expressão “25 de maio” pela expressão “05 de maio”, passando o parágrafo a ter a seguinte redação:

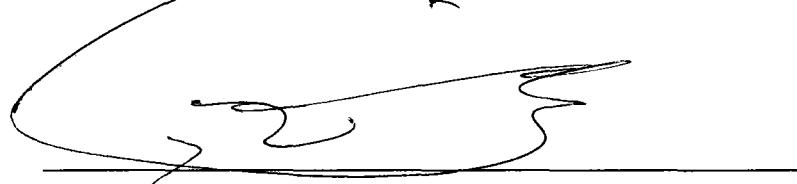
“No entanto, é preciso destacar uma impropriedade da Medida Provisória em análise. Isso porque, a MP acrescenta o art. 82-A à Lei 12.651/12, prescrevendo que o prazo para adesão ao PRA se findará em 05 de maio de 2017, enquanto o art. 59, §2º do mesmo diploma legal determina que o prazo de um ano para adesão ao PRA se inicia quando da efetiva implantação do Programa. Em outras palavras, permanecendo o texto da Medida Provisória, o Código Florestal restará contraditório.”

No último parágrafo do voto, acresça-se a emenda de n. 24 no rol das emendas aprovadas, permanecendo o seguinte texto:

“Diante de todo o exposto, votamos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 724, de 2016; no mérito, por sua aprovação, com as alterações propostas na forma do Projeto de Lei de Conversão. No mesmo sentido, somos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas nos 1, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 24, 26, 29, 37, 38, 39, 42 e 44, bem como pela aprovação parcial das emendas 7, 40 e

43, incorporadas nos moldes propostos pelo Projeto de Lei de Conversão, rejeitando-se as demais.”

Sala da Comissão, em _____ de 2016.



Deputado Josué Bengtson
Relator

141
8

168

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 724/2016**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO DE 2016****(Mensagem nº 197/2016)**

- 1) Retire-se a aprovação da Emenda de n. 15, permanecendo, o seguinte texto no último parágrafo do voto:

"Diante de todo o exposto, votamos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 724, de 2016; no mérito, por sua aprovação, com as alterações propostas na forma do Projeto de Lei de Conversão. No mesmo sentido, somos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 12, 13, 14, 17, 19, 24, 26, 29, 37, 38, 39, 42 e 44, bem como pela aprovação parcial das emendas 7, 40 e 43, incorporadas nos moldes propostos pelo Projeto de Lei de Conversão, rejeitando-se as demais."

- 2) Após a não aprovação da Emenda de n. 15, segue-se o seguinte Projeto de Lei de Conversão:

172

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016

(Medida Provisória nº 724, de 2016)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos de inscrição no Cadastro Ambiental Rural e adesão ao Programa de Regularização Ambiental, bem como sobre a conversão de autuações em serviços ambientais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59, §2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no art. 29, §3º desta Lei.

....." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~Sala da Comissão, em~~ de ~~de 2016.~~

**Deputado Josué Bengtson
Relator**



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 009/MPV-724/2016

Brasília, 10 de agosto de 2016.

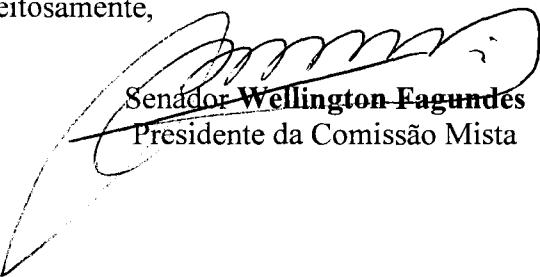
Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta

Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Josué Bengtson, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 724, de 2016; no mérito, por sua aprovação, com as alterações propostas na forma do Projeto de Lei de Conversão que apresenta. No mesmo sentido, pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 12, 13, 14, 17, 19, 24, 26, 29, 37, 38, 39, 42 e 44, bem como pela aprovação parcial das emendas 7, 40 e 43, incorporadas nos moldes propostos pelo Projeto de Lei de Conversão apresentado, rejeitando-se as demais.

Presentes à reunião os Senadores Valdir Raupp, Romero Jucá, Dalírio Beber, Ronaldo Caiado, Benedito de Lira, Otto Alencar, José Medeiros, Wellington Fagundes, Eduardo Amorim; e os Deputados Josué Bengtson, Evar Vieira de Melo, Celso Maldaner, Leonardo Quintão, Josi Nunes, Bohn Gass, Carlos Zarattini, Aelton Freitas, Heitor Schuch, Efraim Filho.

Respeitosamente,


Senador **Wellington Fagundes**
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Congresso Nacional

181

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2016
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, de 2016)**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos de inscrição no Cadastro Ambiental Rural e adesão ao Programa de Regularização Ambiental, bem como sobre a conversão de autuações em serviços ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59, §2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

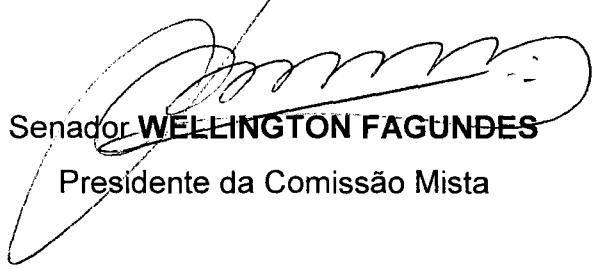
"Art. 59.

.....
§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no art. 29, §3º desta Lei.

....." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2016.


Senador WELLINGTON FAGUNDES

Presidente da Comissão Mista